



Proc.: 00437/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

PROCESSO: 00437/2023 – TCERO.
SUBCATEGORIA: Correição ordinária
ASSUNTO: Processo Administrativo - Correição Ordinária – Secretaria-Geral de Controle Externo
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Corregedor-Geral Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual no dia 17.4.2023.

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CORREIÇÃO ORDINÁRIA. SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. ANÁLISE DO TEMPO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRAZOS SETORIAIS INEXISTENTES. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO.

1. Nos termos da Resolução n. 152/2014/TCERO, compete ao Corregedor-Geral, com o auxílio direto da comissão de correição, executar atividades de correição ordinárias, devidamente planejadas anualmente.

2. Verificado que as metas atualmente existentes no âmbito da SGCE não refletem a melhoria do tempo de duração processual, necessário estabelecer catálogo de prazos a serem aplicados, de forma, específica, nas subcategorias processuais selecionadas.

3. Executadas as atividades de correição e verificadas oportunidades de melhorias nos processos de trabalho analisados, compete ao Corregedor-Geral expedir recomendações (art. 2º, parágrafo único, Resolução n. 152/2014/TCERO) direcionadas às unidades interessadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de execução da correição ordinária prevista no Plano Anual de Correições (Acórdão ACSA-TC 00006/2022, referente ao Processo n. 04376/2022), realizada na Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, de acordo com o procedimento previsto na Resolução n. 152/2014/TCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Referendar a Decisão n. 150/2022-CG, que aprovou o plano de trabalho inserto no ID 0459232, do SEI 4376/2022, conforme fundamentação constante no item 1;

II – Acolher na integralidade o relatório de correição constante no ID 0501539, do processo SEI 04376/2022;

Acórdão ACSA-TC 00011/23 referente ao processo 00437/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 61



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

III - Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas a expedir resolução que estabeleça os prazos aqui fixados, na qual deverão constar as seguintes proposições:

- a) Prazo de até 100 (cem) dias para emissão de relatório inicial, complementar e conclusivo de todas as subcategorias acima transcritas, exceto o relatório inicial de prestação de contas de gestão;
- b) Prazo de até 240 (duzentos e quarenta) dias para emissão de relatório inicial de prestação de contas de gestão, aplicando-se o prazo geral para os demais produtos;
- c) Definição de que os termos inicial e final dos prazos fixados serão, respectivamente, as datas de recebimento e saída dos processos da Secretaria Geral de Controle Externo;
- d) Necessidade de distribuição imediata dos processos que entram em estoque, utilizando-se os critérios de priorização previstos no art. 14, § 1º da Portaria Conjunta n. 001/2021 (item 4.1);
- e) Previsão de que os prazos estabelecidos na portaria passam a ser exigíveis a partir de abril de 2023, conforme definido neste acórdão.

IV – Determinar à Corregedoria-Geral que:

- a) promova o acompanhamento trimestral dos prazos fixados neste acórdão e na Portaria Conjunta n. 001/2021-CG, de forma a avaliar sua sustentabilidade, bem como a possibilidade de redução, devendo, ao final de um ano, elaborar estudo que embase nova decisão do Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração, acerca do assunto (item 3.6);
- b) inicie frente de trabalho destinada a avaliar a adequação dos prazos fixados pela Portaria Conjunta n. 001/2021-CG, de forma a verificar a viabilidade de sua redução, o que deverá ser posteriormente submetido a este colegiado para deliberação;

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

- a) elabore, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da publicação deste acórdão, plano de trabalho a ser submetido ao Corregedor-Geral que objetive tratar o estoque de processos atualmente internalizados, abordando os seguintes aspectos (item 3.5):
 - i. Medidas e cronograma de transição para conciliação simultânea da eliminação de estoque com o cumprimento pleno dos novos prazos estabelecidos por Resolução; e
 - ii. Otimização da gestão processual;
- b) Elabore simultaneamente ao Plano Integrado de Controle Externo referente ao ciclo 2024-2025), plano de ação para manutenção dos resultados alcançados por meio do plano referenciado no item anterior (estoque zero), prevendo medidas que visem assegurar a sustentabilidade dos resultados alcançados, com a eliminação de estoque e cumprimento dos prazos (item 3.5);
- c) adote medidas com vistas à parametrização do tempo de suas atividades, atinentes aos prazos setorial e individual, ao prazo ora fixado (item 5);

VI – Determinar ao Secretário-Geral de Controle Externo e aos Coordenadores das unidades a ele vinculadas que:

- a) promovam a distribuição imediata dos processos/demandas para análise, tão logo aportem na unidade (item 4.1);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

b) atente-se para a necessidade de efetiva movimentação de cartões no sistema Jira, em tempo real, de forma a permitir o controle das atividades executadas na instrução processual (item 4.4);

VII - Propor à Presidência do Tribunal de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo que avaliem a conveniência e oportunidade de formar grupo de trabalho para a busca, seleção e implementação das ferramentas tecnológicas adequadas às necessidades daquela Secretaria, com o objetivo de promover a implantação ampla de inteligência artificial para fins de análises e demais serviços automatizados na execução das atividades de controle externo (item 4.3);

VIII – Determinar que os processos de controle externo, enquanto sobrestados, permaneçam internalizados na Secretaria de Processamento e Julgamento (item 4.2);

IX – Recomendar ao comitê gestor do PCE a avaliação da conveniência e oportunidade de alteração da classificação das atividades da SGCE nos moldes propostos no item 4.5;

X - Determinar a remessa de cópia deste acórdão à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, para que adote as medidas de ajustes sistêmicos/tecnológicos necessários, a fim de viabilizar o controle dos prazos aqui fixados;

XI - Determinar que, após os trâmites regimentais, sejam os autos remetidos à Corregedoria-Geral, que deverá, por meio da Assistência Administrativa e Chefia de Gabinete promover:

- a) Juntada do acórdão ao SEI 004376/2022;
- b) Encaminhamento, por meio de memorando circular, do acórdão e do relatório da comissão a todos os gabinetes de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, aos membros do MPC, bem como à Presidência da Corte, para ciência quanto às recomendações feitas no item II;
- c) Emissão de expedientes individualizados à Secretaria-Geral de Controle Externo e suas subunidades, em relação às considerações feitas no relatório de correição (ID 0501539), para conhecimento;
- d) Arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Presidente, Conselheiro Paulo Curi Neto e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



Proc.: 00437/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

PROCESSO: 00437/2023 – TCERO.
SUBCATEGORIA: Correição ordinária
ASSUNTO: Processo Administrativo - Correição Ordinária – Secretaria Geral de Controle Externo
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Corregedor-Geral Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual no dia 17.4.2023.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo autuado com a finalidade de executar correição ordinária prevista no Plano Anual de Correições (Acórdão ACSA-TC 00006/2022, referente ao processo n. 04376/2022), realizada na Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, de acordo com o procedimento previsto na Resolução n. 152/2014/TCERO.
2. Para a realização das atividades de correição no âmbito da SGCE, fora designada a comissão responsável, por meio da Decisão n. 94/2022-CG (ID 0429658), a qual teve seus membros nomeados pela Portaria n. 25/2022-CG, de 8 de julho de 2022.
3. De acordo com o Plano de Correições – Exercício 2022 para a SGCE e suas subunidades (ID 042661), os pontos de abrangência da fiscalização seriam: **(i)** competência (ou incompetência) para prática de determinados atos processuais; e **(ii)** aparente intempestividade das manifestações técnicas realizadas pela SGCE.
4. Por estratégia, de acordo com o cronograma de atividades, previsto no Plano de Trabalho da Correição na Secretaria Geral de Controle Externo (ID 459232), a comissão atuou em 2 (duas) fases distintas, que correspondem aos pontos de correição que foram destacados.
5. A fase n. 1 tratou da questão relativa à suposta intempestividade das manifestações técnicas, ao passo que a fase n. 2 cuida das questões atinentes à competência (ou incompetência) dos profissionais de controle externo para a prática de determinados atos processuais e/ou administrativos.
6. Encerrada a fase n. 1, a comissão apresentou o relatório anexo ao ID 0501539, do SEI 004376/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

7. Em razão disso, as considerações no que serão registradas no presente voto limitar-se-ão à primeira fase da correição, ou seja, a **aparente intempestividade das manifestações técnicas realizadas pela SGCE e suas subunidades.**

8. Dessa forma, nos termos do art. 24, da Resolução n. 152/2014/TCERO, os autos vieram a mim conclusos, para submissão à apreciação do Colendo Conselho Superior de Administração.

9. É o relatório.

VOTO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

10. Conforme relatado, este processo trata de correição ordinária realizada na Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE e suas subunidades, cujos resultados foram apontados em relatório elaborado pela comissão (ID 0501539, do processo SEI 4376/2022).

1. ESCOPO DA CORREIÇÃO - APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO (SEI 004376/2022, ID 0459232)

11. Após a publicação da Portaria n. 025/2022-CG, que designou os membros responsáveis pela realização da presente correição, foi elaborado plano de trabalho, anexado ao ID 0459232, do SEI 4376/2022, que promoveu a delimitação do escopo, definição de metodologia e atualização de cronograma da correição.

12. No plano de trabalho, a comissão registrou que:

6. Como se sabe, o Acórdão n. 006/2022, ao aprovar o Plano Anual de Correições, definiu os seguintes problemas: (i) competência (ou incompetência) para realização de atos processuais e (ii) aparente intempestividade das instruções técnicas realizadas pelo corpo técnico da SGCE.

7. Diante dos diversos itens que compõem os problemas identificados, foi verificada a amplitude do universo de controle e o volume de informações a serem analisadas, incompatíveis com os prazos inicialmente programados e os recursos materiais e humanos alocados para a realização dos trabalhos.

8. A partir disso, a comissão dividiu a necessidade de delimitar, com maior nível de precisão, o escopo dos trabalhos; de definir os critérios de amostragem para análise dos itens dos problemas identificados e, ainda, como se justificará mais à frente, de redesenhar o cronograma da correição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

9. Estas definições foram feitas tomando por base as seguintes e principais premissas:

1. Relacionadas ao Problema “competência (ou incompetência) para realização de atos processuais:

I. Alguns itens de verificação do problema “competência para a prática de atos processuais”, foram agrupados, inclusive possibilitando a análise conjunta nas amostras definidas;

II. Especificamente para os itens iniciar fiscalizações sem prévia autorização e autuar processos, o escopo foi delimitado para que as amostras selecionadas recaíssem sobre os seguintes processos:

- a) fiscalização de atos e contratos;
- b) auditorias; e
- c) inspeções.

10. A razão para a delimitação do objeto a essas categorias processuais se justifica (i) por se referirem a categorias de fiscalização (de atos e contratos, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres; aplicação de subvenções, auxílios e contribuições; renúncia da receita; inspeções e auditorias) cuja iniciativa, na forma definida no art. 61, I, do RITCERO, pode se dar, de ofício, pelo TCERO; (ii) no levantamento realizado no sistema PCe, essas categorias de fiscalização previstas no Regimento Interno estão representadas pelas categorias processuais de fiscalização de atos e contratos; auditorias; e inspeções e, (iii) o relatório obtido do sistema PCe evidencia que, quantitativamente, no período de 1º/01/2021 a 20/07/2022, as fiscalizações de atos e contratos, auditorias e inspeções, representando quanti-qualitativamente a atuação de controle.

2. Relacionadas ao Problema "aparente intempestividade das instruções técnicas realizadas pelo corpo técnico da SGCE":

I. A partir das subcategorias processuais parametrizadas pelo PCe, verificou-se serem os processos de denúncia, representação, fiscalização de atos e contratos, prestação de contas de gestão e tomada de contas especial, as mais expressivas por quantidade de processos e atuação de controle;

II. Para fins de definição de prazo - tempo médio - das entregas realizadas pelo corpo técnico em processos desta natureza, foram considerados os seguintes produtos: a) Relatório inicial, b) Relatório complementar e, c) Relatório conclusivo/análise de defesa; e

III. A adoção do mesmo critério para aferição e definição de prazo utilizado para os Gabinetes de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, qual seja, a mensuração dos registros históricos de tempo de análise desses processos (considerando o critério da mediana).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

11. É de se dizer, ainda, em relação ao problema em tela que há, sim, metas de prazo definidas à Secretaria-Geral de Controle Externo (relacionada ao cumprimento do Plano Integrado de Controle Externo – PICE).

12. Contudo, defende-se que os trabalhos de correição se destinem ao aperfeiçoamento de tais metas, com eleição de subcategorias - as mais expressivas/relevantes na atuação da SGCE - e produtos entregues (e, não, média geral de tempo de análise de processos).

13. Por fim, em relação ao cronograma proposto inicialmente, no presente Plano de Trabalho promoveu-se a sua segregação em 2 (duas) fases, objetivando a priorização da análise do Problema “aparente intempestividade das instruções técnicas realizadas pelo corpo técnico da SGCE”, dada a alta relevância institucional da entrega do relatório atinente a este problema identificado. Isto faz com que ele se diferencie do previsto originalmente no Plano de Correições aprovado pelo Conselho Superior de Administração.

14. Contudo, além do cronograma ser algo dinâmico, sujeito a alterações, a priorização atende a uma pauta institucional, que se entretém com a necessidade (e tendência, haja vista os parâmetros adotados pelo MMD-TC) de que o prazo total de julgamento dos processos seja definido e mensurado.

15. Também sob essa perspectiva, os resultados perseguidos – espera-se sejam atingidos - com os trabalhos da presente correição permitirão que os controles de prazo deixem de ser feitos apenas setorialmente, abrindo caminho para que o tempo de julgamento dos processos (estratificados por categorias) seja aferido como um todo. (grifou-se)

13. Em síntese, então, o plano de trabalho objetivou dividir a correição em duas fases. A primeira, objeto do presente feito, relacionada à suposta intempestividade da atuação da Secretaria Geral de Controle Externo; a segunda, relacionada à competência/incompetência da SGCE para a prática de determinados atos processuais.

14. Especificamente quanto ao objeto desta primeira fase, a comissão propôs que a análise da intempestividade e consequente definição de prazos fosse feita, inicialmente, em relação aos produtos de **relatório inicial, complementar e conclusivo** (análise de defesa), de cinco subcategorias processuais - **denúncia, representação, fiscalização de atos e contratos, prestação de contas de gestão e tomada de contas especial** -, por serem aquelas mais expressivas por quantidade de processos e atuação de controle.

15. Na sequência, o plano de trabalho me fora submetido, momento em que o aprovei, *ad referendum* deste Colendo Colegiado, conforme Decisão n. 150/2022-CG, assim ementada:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. PLANO DE TRABALHO. DELIMITAÇÃO DE ESCOPO. ATUALIZAÇÃO DE CRONOGRAMA. RAZÕES JUSTIFICADAS. APROVAÇÃO.

1. Constatada a multiplicidade de pontos de controle a serem analisados em correição, faz-se necessária a delimitação do escopo, definição de metodologia e atualização de cronograma.

2. Apresentados critérios lógico-rationais pela comissão, não colidentes com os objetivos e objetos de trabalho e dada a factibilidade que se atribui aos resultados, em razão dos recursos alocados para a realização da correição e prazos definidos à comissão, deve ser aprovado o plano de trabalho elaborado pela comissão, **a ser posteriormente referendado pelo Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração.** (grifou-se)

16. Ao fazê-lo, esclareci que a delimitação do escopo e redefinição do cronograma (i) não prejudica os objetivos definidos no Plano de Correição aprovado pelo Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração; (ii) atende a relevante interesse institucional na definição de prazos para emissão de manifestação técnica a cargo da Secretaria Geral de Controle Externo; (iii) atribui factibilidade aos resultados propostos, na medida em que se figuram condizentes com os recursos conferidos à comissão e marcos temporais definidos para as entregas.

17. Ainda sobre o objetivo e escopo da correição, a comissão assim se manifestou no relatório conclusivo:

2. OBJETIVOS E ESCOPO DA CORREIÇÃO – FASE 1

Conforme o plano de trabalho desta correição, o objetivo geral desta fase é “induzir maior agilidade na instrução técnica, reduzindo o tempo das análises técnicas da SGCE”.

Para atingir esse objetivo geral, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos:

- a) Eleger parâmetros objetivos de aferição de tempo de emissão de instruções técnicas, que permitam definir indicadores para o monitoramento,
- b) Realizar levantamento da média histórica do tempo de análise e emissão de instruções técnicas em algumas categorias/subcategorias processuais selecionadas e,
- c) Sugerir a elaboração de catálogo de prazos, por categorias processuais e produtos expedidos pela SGCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

No que se refere ao escopo, importante ressaltar que, conforme o plano de trabalho, esta correção terá o objetivo de avaliar e sugerir prazos para elaboração de relatório inicial, relatório complementar e relatório conclusivo nas subcategorias processuais:

- a) denúncia,
- b) representação,
- c) fiscalização de atos e contratos,
- d) prestação de contas de gestão, e
- e) tomada de contas especial.

A escolha destas subcategorias ocorreu a partir de buscas parametrizadas no sistema PCe, o que revelou serem estas as mais expressivas por quantidade de processos e atuação de controle.

18. É possível perceber, então, que a delimitação do escopo, na forma como proposta, atende à demanda primitiva que ensejou o início da correção, por fazer a análise e propor a fixação de prazos, inicialmente, para as subcategorias processuais mais expressivas neste Tribunal de Contas.

19. Por esse motivo, submeto à análise deste Tribunal Pleno para referendo, o teor da Decisão n. 150/2022-CG, que aprovou o plano de trabalho em questão.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

20. Inicialmente, é importante considerar que a Corregedoria Geral tem como rotina de trabalho o monitoramento do cumprimento das metas setoriais desta Corte de Contas, em especial, da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE e dos gabinetes de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos.

21. Como mecanismo de monitoramento, atualmente, a Corregedoria Geral utiliza o sistema Jira, do qual se extraem dados e indicadores. Esse sistema também possui um módulo, elaborado pela Secretaria de Planejamento - Seplan, especificamente para a Corregedoria Geral, que permite o acompanhamento das metas setoriais, no qual se podem visualizar painéis e gráficos.

22. Importa ressaltar que, além disso, ainda neste ano de 2023, a Secretaria de Tecnologia da Comunicação e Informação – SETIC, disponibilizará módulo no sistema PCe que permitirá o controle dos prazos setoriais relativos aos processos de contas, inclusive os que serão fixados nesta oportunidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

22. Com isso, haverá um ganho de confiabilidade nesse controle, que será feito diretamente pelo sistema de suporte digital dos processos em trâmite neste Tribunal de Contas.

23. Essa forma de monitoramento em tempo real representa um avanço significativo da atuação da Corregedoria, haja vista permitir a identificação de pontos de melhoria e, conseqüentemente, fornecer dados hábeis para o planejamento das correições ordinárias a serem realizadas neste Tribunal.

24. Feitas essas considerações, passa-se a analisar o objeto destes autos.

25. Porém, antes de tratar propriamente das conclusões da comissão de correição, é importante registrar algumas considerações iniciais quanto à motivação da escolha do ponto de correição.

26. Sabe-se que a Corregedoria Geral tem como competência regimental a realização de correições e inspeções (art. 191-B, IX do Regimento Interno deste Tribunal de Contas), com a finalidade precípua de induzir a melhoria dos serviços da Corte de Contas.

27. Isso por que, antes de atuar como órgão disciplinar, compete à Corregedoria buscar medidas corretivas e indutivas de melhorias nos processos de trabalho do Tribunal, sejam aqueles relacionados à função finalística ou administrativa.

28. Tendo por base essa competência, a Corregedoria Geral, no ano de 2022, elaborou plano anual de correições que tinha, como um de seus objetivos, avaliar a ocorrência de **aparente intempestividade das manifestações técnicas realizadas pela Secretaria Geral de Controle Externo**, com o objetivo de aferir o tempo de demora para elaboração das manifestação técnica promovida pela unidade, a fim de estabelecer um catálogo de prazos a ser aplicado e monitorado doravante.

29. A necessidade de se estabelecer este ponto de correição decorreu de uma percepção existente neste Tribunal no sentido de que há processos que demoram muito tempo para a elaboração da manifestação técnica, o que acaba prejudicando a celeridade processual. Por isso, entendeu-se que era preciso buscar meios de tentar reduzir o tempo de duração processual, com a fixação de prazos específicos para atuação da SGCE.

30. Registre-se que a busca por melhoria no tempo de duração dos processos da Corte de Contas é demanda antiga, tanto do público interno (atores processuais) quanto externo, uma vez que a sociedade e os jurisdicionados são os maiores interessados em obter uma prestação jurisdicional célere e tempestiva do órgão de controle externo.

Acórdão ACSA-TC 00011/23 referente ao processo 00437/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 61



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

31. Como se sabe, essa preocupação existe há muito tempo neste Tribunal, tanto que, ainda na época em que presidi a Corte, foram realizados mutirões para reduzir o estoque de processos e, assim, contribuir para tentar melhorar o tempo de análise, instrução e julgamento dos feitos. Além disso, no ano de 2021, foi estabelecido um catálogo de prazos para os gabinetes de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos (Portaria Conjunta n. 001/2021, da Presidência e Corregedoria Geral).

32. Assim, pode-se perceber que o Tribunal tem buscado constantemente a melhoria de seus serviços, objetivando reduzir o tempo de duração do processo de contas, de forma a atingir o objetivo constitucional da razoável duração do processo. Essas providências, por certo, devem ser adotadas sem se descuidar da qualidade, segurança e justiça dos julgados.

33. Diante desse cenário, então, a Corregedoria, com a autorização do Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração, entendeu ser necessário buscar medidas para tentar racionalizar a duração do processo no âmbito da SGCE, razão por que se elegeu este ponto para análise por meio de correição ordinária.

34. É importante esclarecer que as conclusões e a proposta feitas pela comissão de correição são meramente sugestivas, uma vez que compete a este Tribunal Pleno definir prazos para a atuação das unidades setoriais, aí incluída a Secretaria Geral de Controle Externo.

35. Isso por que este órgão colegiado é instância de governança do sistema de planejamento e gestão do Tribunal de Contas, conforme art. 8º, I, da Resolução n. 286/2019/TCERO.

36. Justamente por isso, nada impediria que este órgão colegiado, por decisão unilateral, definisse um prazo de atuação para a unidade de controle externo. Porém, entende-se que a imposição desse prazo aleatoriamente, sem a realização de estudos adequados, não seria medida produtora.

37. Por esse motivo, definiu-se que seria realizada a presente correição para avaliar a suposta intempestividade da atuação da SGCE e propor, para a apreciação deste órgão colegiado, um catálogo de prazos a ser observado.

3. DA ANÁLISE CORRECIONAL

38. Após a delimitação do escopo, a comissão identificou que a Secretaria Geral de Controle Externo apresenta metas de agilidade processual estabelecidas pelo Plano Integrado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

Controle Externo – PICE, em que se considera a média geral de análise de todos os grupos de categorias processuais.

39. Segue o trecho pertinente extraído do relatório conclusivo da correição:

Para iniciar a discussão objeto dos autos, é importante registrar que, atualmente, a Secretaria Geral de Controle Externo tem metas estabelecidas para avaliar a agilidade de processos (metas relacionadas no Plano Integrado de Controle Externo – PICE).

Contudo, essas metas reiteradamente são definidas considerando a média geral de análises em todos os grupos de categorias processuais existentes. Isso costuma ser estabelecido como meta setorial, fixada no Plano Integrado de Controle Externo – PICE e no âmbito da sistemática de gestão de desempenho, devidamente mensurado pela Seplan e pela própria SGCE, que submete os resultados ao Conselho Superior de Administração.

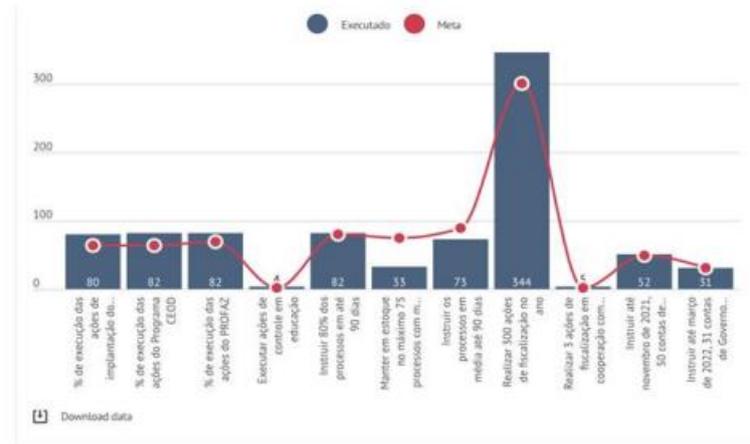
A título de exemplo, registra-se o teor do Relatório de Atividades do 1º Trimestre – exercícios 2021/2022, divulgado ao público externo pela Seplan:

Figuras: Representação de acompanhamento do resultado geral da SGCE, em comparação com a média setorial das coordenadorias





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA



40. Conforme se observa, o **Relatório de Atividades do 1º Trimestre – exercícios 2021/2022**, citado pela comissão, utilizou-se de indicadores de cumprimento, derivados de parâmetros pré-definidos para a SGCE, os quais têm relação direta com a dimensão do tempo de análise processuais.

41. Os parâmetros de aferição para o cumprimento das metas setoriais foram:

1. Instruir 80% dos processos em até 90 dias;
2. Manter em estoque no máximo 75 processos com mais de 2 anos de autuação;
3. Instruir os processos em média em até 90 dias.

42. Todavia, para o PICE 2022-2023¹, atualmente vigente, houve uma readequação das metas para aferição de agilidade da SGCE, contendo os seguintes requisitos a serem cumpridos, para fins de aferição de cumprimento de meta:

Eis o que constou no PICE 2022-2023 em relação às metas de agilidade da SGCE:

- a) manter instrução média dos processos entre 65% e 90% em até 80 dias;
- b) estoque médio de processos entre 70 e 100 dias;
- c) priorizar processos com mais de 100 dias no setor;
- d) priorizar processos com tutelas concedidas; e
- e) manter até 50 processos com mais de 2 anos de autuação.

¹ Aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/22 referente ao processo 00643/22.

Acórdão ACSA-TC 00011/23 referente ao processo 00437/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

Esse plano tem sido monitorado pelo Conselho Superior de Administração, mediante a aprovação dos Relatórios de Avaliação Estratégica - RAE, realizados trimestralmente pela SGCE (tudo constando no processo PCe 00643/22).

43. E, conforme consta no relatório de correição, para o ciclo 2022-2023, a SGCE apresentou 2 (dois) relatórios trimestrais², nos quais consta um aparente cumprimento das metas estabelecidas.
44. Ou seja, verificou-se que, **a despeito de existirem metas de agilidade processual fixadas – as quais vêm sendo reiteradamente cumpridas – isso não tem se refletido na percepção geral existente de que há processos que demoram muito tempo para receberem manifestação técnica.**
45. Eis o que registrou a comissão:

Diante disso, surge o questionamento: o que explica que a SGCE esteja cumprindo integralmente as metas relacionadas ao tempo de instrução processual e haja a percepção nítida de que há processos que demoram longo período de tempo na unidade?

Pois bem.

Como demonstrado acima, atualmente, a questão da tempestividade das análises técnicas é feita por meio de monitoramento de metas estabelecidas no Plano Integrado de Controle Externo – PICE, com reflexos na Sistemática de Gestão por Desempenho (em razão dos resultados setoriais). Ou seja, não há um controle decorrente da existência de prazos especificamente fixados para a instrução processual da SGCE, como ocorre com os gabinetes de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos. Assim, a SGCE, diferente de outros atores envolvidos nos processos finalísticos deste Tribunal, tem metas estabelecidas, porém, não tem prazos fixados por normativo adequado.

Ademais, as metas, da forma como fixadas, acabam não se adequando à realidade. Explica-se.

Ao analisar as metas de “instruir 80% dos processos em até 90 dias” e “instruir processos em média até 90 dias”, verifica-se que a SGCE, tem cumprido regularmente o quanto estabelecido. Porém, como dito acima, isso destoa de uma percepção existente no Tribunal, de que há processos que permanecem internalizados por muito tempo na SGCE.

Essa percepção de fato se confirma e isso ocorre em razão da forma como essas metas foram estabelecidas.

² O primeiro relatório, referente aos meses abril/maio/junho, foi aprovado pelo Conselho por meio do **Acórdão ACSA-TC 00012/22**. O segundo relatório, referente aos meses julho/agosto/setembro, foi submetido à Presidência em novembro/2022. Acórdão ACSA-TC 00011/23 referente ao processo 00437/23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

Ao se estabelecer que 90% dos processos sejam instruídos em até 80 dias, abre-se margem para que os demais processos (10%) não tenham nenhum prazo. Da mesma forma, ao estabelecer um prazo médio de estoque (entre 70 e 100 dias) para todos os processos, calcula-se o prazo considerando processos que têm instrução muito simplória, a exemplo dos atos de pessoal, que têm grande volume e reduzido prazo de análise. Isso leva a média para um tempo de instrução pequeno, ao passo que os processos mais complexos acabam permanecendo internalizados na SGCE por um prazo maior do que o esperado.

Por esse motivo, é absolutamente necessário o estabelecimento de um prazo – previsto em instrumento normativo próprio - para instrução processual por parte da SGCE, com a revisão também das metas que são estabelecidas. (grifou-se)

46. A conclusão da comissão, então, foi no sentido de que é necessário o aperfeiçoamento da forma como as metas da SGCE são fixadas, a fim de que se estabeleça, como pretendido pelo plano anual de correições, prazos fixados para cada subcategoria processual.

47. De fato, neste ponto, assiste razão à comissão, uma vez que restou evidenciado, pelos instrumentos de controle atualmente vigente, que **a SGCE tem metas de agilidade processual fixadas pelo PICE e que têm sido reiteradamente cumpridas. Entretanto, isso não tem se refletido na melhoria da velocidade processual.**

48. Isso por que as metas, da forma como fixadas, englobam todos os processos, inclusive os de atos de pessoal, que em razão da sua baixa complexidade recebe manifestação técnica muito rapidamente e levam a média para baixo.

49. A causa dessa incongruência é, de fato, a forma como a meta de agilidade processual é fixada pela SGCE e a ausência de um prazo especificamente estabelecido para determinadas subcategorias processuais.

50. Dito isso, resta verificar qual a metodologia deve ser usada para o estabelecimento de prazos que sejam factíveis e propiciem uma melhora no tempo de duração processual, sem se descuidar da qualidade exigida dos trabalhos técnicos da SGCE.

3.1. Da metodologia utilizada para o estabelecimento de prazos para manifestação técnica pela SGCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

51. Como ressaltado pela comissão de correição, a questão em análise é tormentosa, uma vez que inexistem metodologias consagradas para o estabelecimento de prazos referentes a atos processuais. Ademais, como já mencionado em linhas pretéritas, não é recomendável que a fixação se dê de forma aleatória, sem embasamento metodológico para tanto.

52. A comissão esclareceu que,

A celeridade processual é, por certo, um princípio constitucional que deve ser sempre perseguido, seja no âmbito judicial, seja no âmbito administrativo ou controlador. Entretanto, a doutrina unânime trata da celeridade de forma teórica e abstrata. Dar a efetiva concretude a esse princípio não é tarefa fácil.

Marcelo Guedes Nunes, presidente da Associação Brasileira de Jurimetria e Professor da PUC-SP, em obra publicada em 2020³, chama atenção para o fato de que inexistem estudos sobre como a velocidade do processo poderia ser calculada a fim de se estabelecer prazos para atos específicos. [...]

Isso reforça a tese de que o estabelecimento de prazos, com a finalidade de imprimir maior velocidade ao trâmite processual, além de ser medida tormentosa, exige cautela e a necessidade de conhecimento das particularidades dos processos em si e dos processos de trabalho existentes dentro das unidades que nele atuam.

Não basta apenas definir um prazo, é preciso garantir que ele seja exequível e monitorável, de forma a ser paulatinamente reduzido (garantindo-se condições para isso).

Ademais, o estabelecimento inaugural do prazo deve ter em mente que a providência objetiva gerar uma mudança cultural, o que deve ocorrer de forma gradativa.

Não é crível imaginar que o simples estabelecimento de um prazo curto vá resolver os problemas. Inicialmente, deve-se buscar o estabelecimento e, sobretudo, o monitoramento dos prazos, a fim de que isso gere uma mudança de cultura e crie um ambiente de controle.

Com isso feito, pode-se começar a pensar na redução dos prazos, de forma sistêmica, para todos os atores envolvidos no processo (SGCE, MPC, SPJ e relatorias).

53. É relevante trazer luz à alegação formulada pela comissão no sentido de que o estabelecimento de prazos específicos para determinadas subcategorias processuais ensejará uma mudança cultural na SGCE. Esse fato se justifica porque, atualmente, inexistente esse controle específico.

³ Nunes, Marcelo Guedes. Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito. 2º ed. rev. e atual. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book Kindle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

Justamente por esse motivo, é preciso ter cautela no estabelecimento deste prazo, para que seja factível, trazendo melhoria na velocidade processual, sem que se prejudiquem outras frentes de trabalho existentes na SGCE.

54. Prosseguindo na análise, a comissão relata que, inicialmente, entendeu que seria recomendável utilizar, como parâmetro para fixação dos prazos, a média histórica de análise de processos, uma vez que fora a metodologia adotada para definição dos prazos dos gabinetes.

55. Porém, após algumas análises, comissão entendeu que não seria possível fazê-lo em relação à SGCE por alguns motivos, notadamente: a) a existência de enorme desvio padrão nos processos da SGCE, por causas específicas daquela unidade; b) a diferença estrutural e de atribuições das unidades, que têm rol de funções distintas; c) o momento histórico hoje vivenciado, com o advento da sistemática de gestão por desempenho.

56. O primeiro ponto, e o mais relevante a ser considerado, por ser o fundamento central da conclusão da comissão, refere-se à existência de um considerável desvio-padrão⁴ entre os prazos para a entrega de processos de mesma subcategoria.

57. Isso significa dizer que, numa mesma subcategoria processual, há processos em que recebera manifestação técnica em curtíssimo espaço de tempo, ao passo que outros demoram grande lapso temporal para serem analisados.

58. Esse desvio padrão, como ressaltado no relatório, é ocasionado por diversos fatores, abaixo descritos:

No SEI 6161/2022, um dos pontos que se tentou analisar foi justamente a causa de tão alto desvio padrão na unidade técnica. A maior parte das causas são comuns a vários setores, como a complexidade do trabalho, o alto volume de informações e documentos a serem analisados, multiplicidade de responsáveis a terem conduta analisada, processos autuados com poucos elementos.

Essas causas são comuns a todos os setores e, de fato, justificam a existência desse desvio padrão, pois há - e sempre haverá - processos mais complexos e com deficiências na sua constituição.

⁴ Desvio padrão é uma medida estatística da dispersão de uma variável ao redor da sua média. Como nos ensinam, Paul M. Kellstedt e Guy D. Whitten, na obra Fundamentos da pesquisa em ciência política, São Paulo: Blucher, 2015.

Acórdão ACSA-TC 00011/23 referente ao processo 00437/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

Entretanto, foram verificadas causas que têm um peso maior na SGCE, **como a necessidade de realização de diligências investigativas (muitas vezes em inspeções que demandam o planejamento e execução por outros setores); necessidade de busca de novas diligências para que o processo esteja maduro para instrução e julgamento, que às vezes demoram para serem respondidas pelo jurisdicionado; a existência de gaps de competências que geram inúmeras revisões dos relatórios feitos.**

Em relação a este último ponto, é possível verificar, pelos documentos extraídos do Gerenciador de Resultados da SGCE (SEI 6161/2022), que há relatórios que demandam sete, ou até oito revisões. Com isso, há uma enorme perda de tempo tanto do auditor responsável pelo trabalho, quanto do supervisor.

Essa situação é refletida na avaliação do servidor, que recebe notas reduzidas, em atenção à sistemática de gestão por desempenho. Da mesma forma, serve como insumo para escolha de competências a serem desenvolvidas pelos acordos de trabalhos celebrados.

Ou seja, foi possível verificar que os gestores da SGCE, em relação a esse ponto, têm usado as ferramentas existentes a seu dispor para tentar minimizar essa causa de atraso nas instruções técnicas, porém, é fato que elas existem e não são sanadas com o estabelecimento de prazos. (grifou-se)

59. Nota-se, então, que essa discrepância de tempo existente entre os processos dificulta a adoção da média como parâmetro de definição de prazos (como feito nos gabinetes de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos), notadamente quando aliada às outras questões trazidas pela comissão, conforme se verá a seguir.

60. Quanto às diferenças estruturais entre gabinetes e SGCE, a comissão ressaltou:

Desde o início de suas atividades, esta comissão entendeu que o critério mais adequado para a fixação de prazos para a SGCE seria a média histórica (assim como ocorreu com os gabinetes de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos). Entretanto, as diligências efetuadas durante a execução da correição demonstraram que esse critério seria frágil em razão de algumas particularidades, relativas às diferenças estruturais entre Secretaria e Gabinetes, bem como ao momento histórico que se vive hoje.

Explica-se.

Inicialmente, pela análise dos dois Planos Integrados de Controle Externo (2021-2022 e 2022-2023), é possível afirmar que a SGCE, diferentemente dos gabinetes, não tem como atividades apenas a instrução/análise processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

Da mesma forma, as evidências colhidas junto à Secretaria na fase de execução da correição demonstraram que a elaboração de um relatório técnico, muitas vezes, depende da realização de várias ações de fiscalização, que se subdividem em inúmeras atividades, envolvendo, por vezes, unidades e servidores distintos.

Segundo o Plano Integrado de Controle Externo de 2022-2023 (Acórdão ACSA n. 00004/2022), a distribuição de horas-auditor (HA) disponíveis na unidade, se divide em:

- a) Fiscalizações: aproximadamente 46% das horas;
- b) Instrução processual: aproximadamente 24% das horas;
- c) Atividades administrativas: aproximadamente 15% das horas;
- d) Contingência: aproximadamente 7% das horas.

Nota-se, portanto, que diante da divisão de horas aprovada pelo Conselho, a parcela de tempo reservada para a instrução processual é menor do que aquela destinada à realização das fiscalizações (que envolvem inúmeras etapas e ações, que vão desde a fase do planejamento, até o monitoramento).

Ademais, conforme ressaltado acima, após reunião realizada com a SGCE, ficou evidenciado que, naquela unidade, a análise processual nem sempre é apenas uma apreciação de peças existentes dentro dos autos. Diferente do que ocorre nos gabinetes de MPC e relatores, em que há, usualmente, um produto a ser entregue em decorrência de uma atividade (elaboração de parecer, decisão, voto), na SGCE, muitas vezes, a instrução de um processo depende de inúmeras outras atividades. Isto é, há o repasse de inúmeras atividades para o auditor, as quais são registradas no gerenciador de resultados.

Para instruir uma conta de governo, por exemplo, há várias ações prévias à elaboração do relatório em si – levantamento de indicadores socioeconômicos do Estado, análise da conformidade da execução orçamentária e fiscal, revisão de demonstrações contábeis e fiscais, acompanhamento da receita – o que vem expressamente previsto no Plano Integrado de Controle Externo (item 4.1. do PICE, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/22 referente ao processo 00643/22). Cada uma dessas ações gera várias outras atividades, que são registradas no gerenciador de resultados.

Isso ocorre também em processos de contas de gestão, bem como nas subcategorias de denúncia, representação e fiscalizações de atos e contratos, em que, muitas vezes, o processo fica paralisado enquanto se aguarda uma inspeção. A título de exemplo, o Secretário-Geral citou caso recente (processo 421/22), que tem por finalidade a análise da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público-Privada - PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho e adjacências (alto e baixo madeira).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

Referido processo está em análise conjunta por duas coordenadorias, com a utilização da força de trabalho de quatro auditores. A despeito de todas essas atividades, envolvendo unidades e servidores distintos, o resultado será um único relatório.

Com isso, ao fazer uma análise pura e simples do processo digital, no sistema PCe, tem-se a impressão de que a elaboração de um relatório é uma única atividade, ao passo que, na realidade, são feitas várias atividades que vão culminar, ao final, em um produto (relatório inicial, complementar ou conclusivo).

Ainda a título de exemplo, cita-se o processo PCe n. 2790/21, cuja instrução dependeu da realização de inspeção prevista no Plano Integrado de Controle Externo do corrente ano (proposta n. 152, do Acórdão ACSA-TC 00004/22 referente ao processo 00643/22), com o uso estimado de 880 horas de trabalho dos profissionais de controle externo.

Ao se analisar a tramitação do processo no sistema PCe, tem-se a impressão de que o processo ficou paralisado de 21/01/2022 até 07/06/2022 (data em que o relatório inicial foi anexado aos autos). Entretanto, não foi o que aconteceu, pois nesse período, estava em andamento procedimento de inspeção, devidamente autorizado e previsto no planejamento da Secretaria.

Essa situação ocorre em relação a inúmeros outros processos, que aparentam estar paralisados, ao passo que estão, na verdade, sendo tratados por meio de outros meios de fiscalização.

Entretanto, isso não implica dizer que não haja processos que ficam paralisados por longo período de tempo na SGCE, o que de fato acontece e deve ser tratado, notadamente pelo estabelecimento de prazos para essas atividades, o que visará induzir uma melhoria na gestão dos processos internalizados na unidade.

Porém, repete-se que a fixação desse prazo deve se dar com cautela, de forma a induzir uma verdadeira melhoria nos serviços, sem trazer efeitos colaterais relativos à redução da qualidade dos trabalhos e motivação dos servidores, o que poderia prejudicar o cumprimento do planejamento da unidade e, conseqüentemente, do próprio Tribunal.

61. É possível perceber, então, as divergências entre as unidades, o que impacta na forma de definir um ponto de partida para fixação de prazos.

62. Além disso, a comissão ainda fez ressalva quanto ao momento histórico vivenciado no Tribunal, que hoje é muito diferente do que era na época em que foram estabelecidos os primeiros prazos dos gabinetes. Isso por que, atualmente, está em vigor a sistemática de gestão por desempenho e os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

prazos setoriais estabelecidos podem, eventualmente, impactar diretamente na remuneração – e consequentemente na motivação - dos servidores.

E, além disso, há outro ponto a ser observado: quando houve a fixação dos prazos por média para gabinetes, não existia a atual sistemática de gestão por desempenho, com impactos na remuneração dos servidores. Este fato, certamente, permitiu a utilização de experimentações com mais facilidade.

Naquele momento, portanto, os servidores, que vivenciaram toda uma mudança cultural, não teriam a remuneração imediatamente impactada por eventual descumprimento do prazo (muitas vezes justificado diante do contexto processual, conforme será posteriormente tratado aqui).

Assim, esta comissão entende que uma mudança cultural não pode acontecer do dia para a noite e com uma constante ameaça de decréscimo remuneratório aos servidores, pois isso poderia prejudicar sobremaneira a qualidade dos trabalhos e a motivação dos colaboradores, gerando sérios efeitos colaterais.

Isso porque, o eventual descumprimento de prazos aqui fixados impactará no resultado setorial e, por consequência, não atingirá apenas os servidores que eventualmente tenham descumprido o prazo, mas também aqueles que sempre atuam de forma tempestiva. Isso poderia ter um resultado catastrófico no comprometimento e motivação desses servidores, o que acarretaria desvirtuamento da própria sistemática de gestão por desempenho.

Além disso, não seria razoável exigir que o corpo técnico, unidade do Tribunal que, como regra, apresenta a primeira manifestação no processo, inaugurando a análise, tenha um prazo inferior do que outras unidades que atuam posteriormente.

Isto é, não seria razoável fixar um prazo, por exemplo, de 80 dias para análise técnica conclusiva ao passo que o gabinete do relator terá o prazo de 100 dias para elaboração do voto, o que ocorre quando já se tem duas outras manifestações no processo (relatório técnico e parecer ministerial).

Em sendo assim, o mínimo que se pode exigir, em respeito à simetria, é o estabelecimento de prazo idêntico a ambos os atores processuais (corpo técnico e relatoria), conforme será tratado em tópico posterior.

63. Assim, todos esses fatos demonstraram a inviabilidade de se pensar em usar média histórica de tempo de análise processual neste momento, uma vez que a média, quando confrontada com um desvio padrão muito grande, mostra-se critério frágil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

64. Uma segunda possibilidade verificada pela comissão, foi o estabelecimento de prazos com base em critério empírico, como ocorreu no Tribunal de Contas do Espírito Santo, evidenciado na visita técnica relatada pela comissão:

Ainda, com a finalidade de melhor compreender as dinâmicas dos processos de controle externo em âmbito nacional, no decorrer das atividades de correição, foi realizada visita técnica institucional à Corregedoria do Tribunal de Contas do Espírito Santo, da qual participaram a servidora Joanelce da Silva Bandeira de Oliveira (membro da comissão), o Corregedor-Geral, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, bem como o Vice-Presidente deste Tribunal, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (SEI 6096/2022).

Na oportunidade, foram apresentados os instrumentos de controle de prazos utilizados pela Corregedoria Geral daquele Tribunal, os quais hoje são fixados pela Resolução n. 300, de 30 de novembro de 2016, atualizada pela Resolução 360/2021.

Na visita, ficou esclarecido que o controle sistemático desses prazos teve início no ano de 2016, com redução gradativa, o que levou à fixação dos que hoje são estabelecidos.

Quanto ao método utilizado para a fixação dos prazos num primeiro momento, a Corregedoria e a Presidência do TCEES informaram que foi utilizado o método empírico, de acordo com diálogo com as unidades que atuam no processo, com posterior redução gradativa dos prazos observados.

65. No Espírito Santo, então, verificou-se um processo gradativo, com fixação de um prazo aleatório, que veio sendo monitorado desde o ano de 2016, até chegar nos prazos hoje utilizados.

66. Entretanto, também não é recomendável o uso dessa técnica no âmbito deste Tribunal, uma vez que, como já ressaltado anteriormente, a fixação destes prazos pode vir a impactar nos resultados setoriais da SGCE e, conseqüentemente, na remuneração dos servidores.

67. Por estes motivos, a comissão, ao elaborar sua proposta de prazos, sugeriu que fosse utilizado, inicialmente, um critério já utilizado por esta Corte de Contas, em que, dentre as opções acima analisadas, se mostrou a mais razoável, tendo em vista a proximidade da natureza finalística de atuação, ou seja, atos processuais fiscalizatórios relacionados a mesma missão institucional.

68. Isto é, estabelecer-se-á um prazo, com base em critérios hoje adotados nos gabinetes, que deverá ser monitorado por um ano a fim de verificar a viabilidade de sua manutenção.

69. Eis o que informou a comissão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

Como já explanado nos tópicos anteriores, no decorrer dos trabalhos a comissão se deparou com aspectos estruturais, inerentes às atividades de controle externo exercidas na Secretaria Geral de Controle Externo, os quais concorrem para o tempo de análise processual, que remetem à “viscosidade processual”; aspectos relacionados à gestão de processos e, ao alto desvio padrão nas categorias processuais selecionadas. Isso levou a comissão, conforme já dito, a afastar o critério da média histórica (documentada no SEI n. 6161/2022).

É que os prazos processuais, sujeitos a fatores estruturais e intrínsecos, conforme visto acima, ainda precisam ser depurados. Além disso, a média atualmente existente é resultado do cálculo geral de processos, com alto nível de dispersão pelos seguintes fatores: a) complexidade do trabalho, b) volume de informações e documentos a serem analisados c) multiplicidade de responsáveis a terem conduta analisada (as primeiras três alíneas envolvem processos de fiscalizações, conexos com inspeções em andamento), d) processos autuados com poucos elementos, e que demanda tempo e diligências adicionais para análise e) gaps de competências e, f) tempo de sobrestamento de feitos na SGCE.

Some-se a esses fatores, a gestão da distribuição processual, que agrega tempo de permanência / estoque de processos nas unidades da SGCE, os quais foram tratados no tópico anterior.

A partir da delimitação do escopo dos trabalhos, foram consideradas as subcategorias processuais mais expressivas por quantidade de processos e atuação de controle, na forma parametrizada pelo PCe: a) denúncia, b) representação, c) fiscalização de atos e contratos, d) prestação de contas de gestão e, e) tomada de contas especial.

A comissão, exercendo análise crítica sobre a média histórica verificada (no sentido de afastar sua aplicação ao caso concreto pelos motivos acima delineados), entende prudente embasar a fixação de prazos para a SGCE nos prazos definidos aos gabinetes de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos – Portaria n. 001/2022-CG -, de modo a aproximar as realidades, sobretudo na fase de relatório inicial, onde se tem que percorrer, para a formação de opinião técnica, não raras as vezes, um vasto universo fático-jurídico em busca de materialidade, evidências e elementos necessários à formação do juízo técnico a ser emitido.

Sobre a definição dos prazos, portanto, eles foram ancorados em parâmetros normativos já definidos no âmbito deste Tribunal.

Dito isto, entende-se que os prazos devam ser fixados por simetria àqueles definidos para os Gabinetes de Conselheiros e Conselheiro-Substitutos, estabelecidos na Portaria n. 01/2021-CG. Isso porque, como já dito anteriormente, não é razoável que a unidade que primeiro analisa o processo, seja de forma inaugural, seja de forma conclusiva, tenha um prazo inferior do que aquele estabelecido para a relatoria promover o julgamento.

Acórdão ACSA-TC 00011/23 referente ao processo 00437/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 61



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

70. Porém, destaca-se que não se pretende dizer, com isso, que a adoção de mesmo prazo significa que as unidades sejam idênticas; apenas que é possível usar esse parâmetro inicial para avaliar o prazo ideal.

3.2. Dos prazos propostos

71. Diante dos argumentos trazidos pela comissão, entendo que o critério proposto é razoável, uma vez que permitirá a fixação de prazos com base em parâmetros hoje vigentes e aplicáveis para outras unidades que atuam no processo finalístico (gabinetes de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos), com o monitoramento necessário à verificação de sua viabilidade para o futuro.

72. Assim, a proposta da comissão foi no seguinte sentido:

Assim, dada a natureza da atividade de instrução processual da SGCE, amplamente complexa por ser a primeira análise feita nos autos, entende-se que deve ser aplicado, como regra geral, o prazo de **até 100 (cem) dias** para a conclusão da atividade.

73. Apenas em relação a um produto – relatório inicial da prestação de contas de gestão – a comissão propôs prazo distinto, por razões assim justificadas:

Apenas em relação à subcategoria processual de prestação de contas de gestão há que se fazer uma previsão diferente, pelos motivos a seguir expostos.

No âmbito da SGCE, atualmente, as contas, sejam de governo, sejam de gestão, são analisadas por uma mesma equipe, que tem a devida especialização na atividade.

A especialização da equipe – e a realização da instrução pelos mesmos agentes - traz ganhos importantes em relação à qualidade das análises, por outro lado, traz alguns entraves em relação a prazo.

Explica-se.

O fato de ter uma mesma equipe trabalhando, de forma especializada e focada, em prestação de contas (de governo e de gestão) traz melhores resultados, pois a qualidade do trabalho certamente será maior. Entretanto, é impossível que essa mesma equipe faça duas atividades ao mesmo tempo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

Considerando o volume de prestações de contas e o fato de que todas elas chegam ao Tribunal no mesmo período, seria impossível exigir que uma mesma equipe conseguisse trabalhar em todas elas ao mesmo tempo.

Em sendo assim, é preciso haver uma priorização das atividades, de forma a estabelecer quais contas deverão ser inicialmente analisadas.

O Conselho Superior de Administração já deu sinalização nesse sentido, ao estabelecer prazos específicos para a análise e julgamento das contas do Governo Estadual e das Prefeituras nos arts. 41 e 50, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Conforme se observa dos dispositivos acima mencionados, o Tribunal como um todo e, em especial a SGCE, a quem compete a instrução das contas, fica debruçada, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias após a apresentação das prestações de contas, naquelas de governo. Isso por que em até 60 ou 120 dias (a depender da existência de distorções ou irregularidades), devem ser analisadas as contas do Governador, e em até 180 (cento e oitenta) dias, devem ser apreciadas as contas municipais.

Com isso, pode-se entender que o próprio Conselho Superior de Administração já fez a priorização das análises, determinando que, nesses primeiros 180 (cento e oitenta) dias, todos os esforços sejam concentrados para garantir a apreciação das contas de governo, com análise inicial e conclusiva por parte da SGCE.

Em sendo assim, a se exigir 100 dias da SGCE para instrução inicial das contas de gestão, estar-se-ia concorrendo para o descumprimento dos prazos regimentais já fixados (arts. 41 e 50, do Regimento Interno).

Por este motivo, esta comissão entende que deve ser fixado um prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias para a instrução inicial das contas de gestão, de forma que, após finalizadas as instruções (inicial e conclusiva) das contas de governo estadual e municipais, possa a equipe se debruçar sobre as contas de gestão, para fazer a análise inaugural.

Com isso, a SGCE teria, na prática, aproximadamente 60 (sessenta) dias para análise inicial das contas de gestão, prazo que, no entender dessa comissão, é o mínimo que se pode exigir da equipe.

A comissão reconhece que, a princípio, um prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias pode parecer exacerbado, entretanto, diante da realidade ora exposta, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a razoabilidade do prazo sugerido, uma vez que, para a fixação de prazo menor, seria necessária a alteração da estrutura da SGCE, com o estabelecimento de outra equipe para análise das contas de gestão, com potenciais prejuízos para a qualidade dos trabalhos caso se retire a “especialização” dos agentes que atuam nessa subcategoria processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

Porém, a despeito da necessidade de prazo maior para instrução inicial, as análises complementares (caso haja) e conclusivas devem ser feitas no prazo geral de 100 (dias), pois nesses momentos não há o fator complicador relativo às contas de governo.

74. O fundamento trazido pela comissão é razoável, uma vez que, como é de sabença, no âmbito da SGCE, é a mesma equipe técnica que faz as análises das contas de governo e de gestão e há, regimentalmente, uma exigência de priorização das primeiras, arts. 41 e 50, do Regimento Interno.

75. Com isso, para manter a especialização da equipe e a consequente qualidade dos trabalhos, é recomendável que se estabeleça um prazo maior para a emissão de relatório inicial de contas de gestão.

76. Repise-se que, segundo o raciocínio adotado, considerando que a equipe que instrui os processos de contas passa os primeiros 180 (cento e oitenta) dias subseqüentes à apresentação da prestação de contas debruçada sobre a análise inicial e conclusiva das contas de governo, a SGCE terá, efetivamente, aproximadamente apenas 60 (sessenta) dias para elaboração do relatório inicial das contas de gestão.

77. É importante registrar que esses prazos ainda são muito altos, seja para a manifestação técnica da SGCE, seja para a emissão de voto por parte dos relatores, uma vez que a sociedade espera que os processos de contas sejam analisados de forma tempestiva, no momento em que ocorre a falha ou irregularidade na aplicação de recursos públicos.

78. O cidadão que pleiteia um direito ou aguarda a solução para um problema que o aflige não quer esperar até cem dias para ver a manifestação técnica e mais cem dias para ver seu processo ser julgado; o que se quer é que o problema da vida seja resolvido de imediato.

79. Por isso, o Tribunal, como um todo, precisa continuar envidando esforços para reduzir cada vez mais o tempo de análise, seja pela SGCE, seja pelos órgãos julgadores, a fim de atender as reais expectativas sociais.

80. Entretanto, neste momento, o que se viu por meio da correição é que há um alto desvio padrão nas análises técnicas, isto é, processos que são instruídos muito rapidamente, ao passo que outros demoram muito tempo para serem analisados.

81. Assim, num primeiro momento, deve-se buscar reduzir essa discrepância, trazendo todos os processos para uma mesma média de tempo, além de tentar identificar as razões que causam essa demora, com base num monitoramento contínuo a ser feito pela Corregedoria Geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

82. Fazendo isso, já se consegue um ganho expressivo no tempo de atuação da SGCE, conforme verificado pela comissão de correição, que assim relatou:

Cabe enfatizar que, uma vez estabelecido o prazo geral de 100 (cem) dias em 100 (cem) por cento dos processos [exceto relatório inicial de contas de gestão], estar-se-á assegurando um ganho percentual já exponencial em celeridade instrutiva. Isso porque, conforme informação acostada pela SGCE aos autos SEI n. 006161/2022, ID n. 0456430, atualmente aquela Secretaria utiliza média de tempo de instrução que supera 150 (cento e cinquenta) dias para entregas em algumas subcategorias processuais.

Aliado a isso, registramos que a informação também trazida pela SGCE em sede de diligência realizada no bojo dos autos SEI n. 007988/2022 (ID 0482604), revela que atualmente há naquela Secretaria o total de 181 (cento e oitenta e um) processos internados, sob a seguinte situação no que refere ao tempo em estoque:

Faixa de Tempo em Estoque	Fiscaliz. de Atos e Contratos	Representação	Prestação de Contas	Tomada de Contas Especial	Denúncia	Total Geral
Até 100	53,03%	60,78%	46,34%	75,00%	66,67%	56,35%
entre 100 e 150 dias	28,79%	23,53%	19,51%	10,00%	0,00%	22,65%
entre 150 e 200 dias	12,12%	9,80%	12,20%	0,00%	33,33%	10,50%
entre 200 e 250 dias	1,52%	3,92%	17,07%	0,00%	0,00%	5,52%
entre 250 e 300 dias	3,03%	1,96%	2,44%	0,00%	0,00%	2,21%
entre 400 e 500 dias	1,52%	0,00%	0,00%	15,00%	0,00%	2,21%
entre 500 e 600 dias	0,00%	0,00%	2,44%	0,00%	0,00%	0,55%

Conforme se pode observar das informações acima transcritas, é expressivo o percentual de processos das subcategorias aqui tratadas que superam 100 (cem) dias de tempo de internação na SGCE, número esse que tende a se adequar à nova meta e prazo, o que permite entender que o prazo e meta aqui propostos apresentam um grau considerável de desafio para a unidade de Controle Externo.

(...)

Para que se entenda as tabelas acima apresentadas, tomemos como exemplo a que trata das entregas realizadas pela SGCE nos processos de Tomadas de Contas Especial. Ela nos revela que, em média, são utilizados até 150 dias para a realização de 59,9% dos relatórios de análise de defesa nesses processos e em 73,26% desses processos utiliza-se esse mesmo prazo para o relatório inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

Dessa forma, a proposta apresentada por esta comissão, representa, para o caso específico dos processos de tomada de contas especial uma redução de, aproximadamente, 40,07% do tempo para a entrega dos relatórios iniciais e 46,26% para a entrega dos relatórios de análise de defesa.

(...)

Para todas as classes processuais aqui identificadas, a SGCE terá ganho, na dimensão temporal, para a entrega dos relatórios iniciais e de análise de defesa. Vejamos em que proporção isso acontecerá para cada categoria processual, além das tomadas de contas especiais:

Nos processos de **denúncias**, estima-se uma redução do tempo de análise de, aproximadamente, 36,7% dos relatórios iniciais e 54,12% dos relatórios de análise de defesa.

Nos processos de **fiscalização de atos e contratos**, estima-se uma redução do tempo de análise de, aproximadamente, 42,99% dos relatórios iniciais e 34,89% dos relatórios de análise de defesa.

Nos processos de **prestação de contas**, estima-se uma redução do tempo de análise de, aproximadamente, 65,94% dos relatórios iniciais e 60,98% dos relatórios de análise de defesa.

E, nos processos de **representação**, estima-se uma redução do tempo de análise de, aproximadamente, 44,12% dos relatórios iniciais e 39,62% dos relatórios de análise de defesa.

Dessa forma, utilizando-se como prazo para a SGCE o tempo de 100 dias para a entrega de relatórios iniciais e de análise de defesa, haverá um ganho de, aproximadamente, no mínimo 34,89% e, no máximo 54,12 % para a entrega desses produtos nas categorias processuais aqui analisadas.

83. Assim, o estabelecimento dos prazos propostos representará, em geral, um ganho considerável de tempo aos processos, de no mínimo 34,89% e no máximo 54,12%, pelo simples fato de impulsionar a análise de todos (ou pelo menos a considerável maioria) dos processos num prazo máximo de 100 (dias) – ou 240 (duzentos e quarenta) dias no relatório inicial das contas de gestão.

84. Veja-se que quanto a este último prazo, apesar de aparentar ser exacerbado, a fixação representará um ganho de aproximadamente 65,94% de tempo neste produto [relatório inicial de prestação de contas de gestão].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

85. Repise-se que esses prazos, tanto os propostos quanto aqueles estabelecidos para os gabinetes, não são os que a sociedade espera do Tribunal. Entretanto, considerando a estrutura hoje existente, a proposta apresentada é a mais factível, que já representa um ganho expressivo e demandará um enorme esforço da SGCE para o cumprimento.

86. É importante ressaltar que esse movimento de redução de tempo processual não ocorre apenas na Secretaria Geral de Controle Externo, tanto que na própria Corregedoria foi realizado um levantamento de prazos de processos críticos (averiguação/investigação preliminar, sindicância e processo administrativo disciplinar), de forma a fixar prazos setoriais bem inferiores à média apurada, em alguns casos prevendo ganho de mais de 60% de tempo (SEI 000276/2023).

87. Diz-se isso para reforçar a afirmação de que essa busca por redução do tempo dos processos não é apenas de algumas unidades específicas, mas um esforço conjunto de todo o Tribunal de Contas, inclusive do órgão correcional, do qual a SGCE não pode furtar-se.

88. Ademais, é preciso estabelecer a forma de contagem dos prazos, que deverá ter início com o **recebimento do processo na SGCE** e ser finalizado na data da **saída desta mesma unidade**, de acordo com os registros no sistema PCe.

89. Importa registrar que os prazos aqui propostos deverão ser aplicados já a partir do novo ciclo, que se iniciará em abril deste ano de 2023, entretanto, a valoração de seu cumprimento e seu impacto na sistemática de gestão por desempenho deverá ser aferida pela SGCE em seu planejamento anual.

90. Feitas essas considerações de aspecto material, necessário se faz estabelecer o instrumento hábil para a fixação dos prazos (aspecto formal).

91. A comissão de correição propôs que fosse emitida uma portaria para a definição dos prazos ora propostos, nos mesmos moldes da Portaria Conjunta n. 001/2021-CG. Entretanto, entendo que este não é o caminho mais adequado.

92. Isso por que o normativo em questão será o reflexo de uma deliberação deste Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração e, portanto, deve constituir uma resolução e não mera portaria, conforme sugerido pela comissão.

93. Registro, por fim, que também entendo necessário corrigir essa circunstância em relação aos prazos dos gabinetes de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, que atualmente são estabelecidos por portaria conjunta da Presidência e da Corregedoria. Da mesma forma, é preciso

Acórdão ACSA-TC 00011/23 referente ao processo 00437/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

29 de 61



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

revisitar esses prazos, a fim de verificar sua adequação à realidade e a possibilidade de sua redução, já que a norma foi editada há aproximadamente dois anos.

94. Entretanto, como esse objeto não foi previsto nesta correição, é necessário iniciar nova frente de trabalho para tal desiderato, o que deverá ser feito pela Corregedoria Geral, após a publicação da presente decisão.

95. Promovida essa análise, a Corregedoria deverá submeter a matéria a este colegiado, a fim de propor a unificação dos prazos numa mesma resolução.

3.3. Da meta a ser fixada.

96. Estabelecido o prazo a ser adotado, necessário fixar a meta, isto é, o percentual de processos que deverão ser instruídos no tempo em questão.

97. Da análise do atual Plano Integrado de Controle Externo – PICE, verificou-se que a meta relativa à agilidade processual estabeleceu o percentual de cumprimento variável, entre 65% a 90%.

98. Nesse contexto, pode-se considerar que a SGCE tem buscado, já pelo seu planejamento, um alto percentual de cumprimento de prazos, razão por que é razoável exigir que 100% dos processos seja instruído pela SGCE nos prazos acima descritos.

99. Até mesmo porque, como já registrado, **os prazos a serem fixados terão caráter provisório e serão monitorados no decorrer de um ano, para aferir sua sustentabilidade.** Assim, nada impede que, neste momento seja fixado um percentual integral de cumprimento.

3.4. Dos processos com tutela provisória de urgência

100. Quanto a estes processos, a comissão de correição ressaltou que:

Ainda no que se refere aos prazos, é importante fazer uma observação em relação aos processos que envolvam tutela provisória.

Sobre estes processos, inicialmente, deve-se diferenciar dois momentos: a análise do pedido de tutela provisória e as análises posteriores do processo, quando há a concessão dessa tutela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

Em relação ao primeiro momento, isto é, a análise do pedido de tutela provisória e seus requisitos, a SGCE se manifesta ao promover a análise de seletividade, o que faz no prazo definido pela Resolução n. 291/2019/TCERO (10 dias ou outro prazo menor que permita a não inviabilidade da medida pretendida). Ou seja, em relação à análise dos pedidos de tutela, a SGCE já tem prazo fixado, aplicando-lhe o prazo previsto na norma acima citada para o exame de seletividade.

Quanto ao segundo momento – análises posteriores, seja inicial, seja complementar ou conclusiva – dos processos em que houve a concessão da tutela, cabem maiores discussões, feitas logo adiante.

Nesses casos, isto é, quando o processo tiver tutela provisória de urgência concedida, a comissão entende que as unidades que atuam no processo deveriam ter um prazo reduzido, previamente fixado. Isso porque esses processos usualmente têm atos administrativos suspensos, o que impõe uma necessidade maior de celeridade.

Ocorre que, novamente em atenção à simetria entre os atores processuais, é possível verificar que para essa hipótese - análise de mérito de processos com tutela provisória - não há previsão de prazo específico para os gabinetes de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos. Há apenas a indicação de critério de priorização dos mesmos (inciso V, § 1º, art. 14, Portaria Conjunta n. 001/2021/CG).

Por este motivo, não seria razoável exigir da SGCE um prazo rígido, previamente fixado, já que isso não se verifica nos gabinetes. Deve, então, no entender desta comissão, ser previsto um critério de priorização de análise destes processos, exatamente como ocorre em relação aos gabinetes.

Entretanto, não se pode deixar de registrar a preocupação desta comissão quanto ao assunto. Isso porque, no entender da comissão, seria necessário, futuramente, no momento de revisão dos prazos processuais (de forma sistêmica e não setorial), estabelecer prazo menor de análise e julgamento de processos com tutela provisória concedida.

101. Segundo consta no relatório da correição, os processos em que há tutela provisória concedida deveriam entrar num critério de priorização de análise, exatamente como ocorre nos gabinetes (art. 14, § 1º, V, da Portaria Conjunta n. 001/2021-CG).

102. É relevante mencionar, porém, um ponto de atenção levantado pela comissão, no sentido de que o ideal seria estabelecer um prazo específico para esse tipo de processo, uma vez que, usualmente, as tutelas provisórias determinam a suspensão de atos administrativos praticados por jurisdicionados. Isso, por si só já demonstra a necessidade de se estabelecer um prazo menor para os atores processuais internos do processo de controle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

103. Porém, considerando que a norma atualmente vigente aplicável aos gabinetes apenas prevê um critério de priorização desse tipo de processo, a mesma regra deve ser aplicada à SGCE.

104. Entretanto, é preciso que, no momento da revisão dos prazos, seja da SGCE, seja dos gabinetes, essa questão seja considerada, de forma a se avaliar a necessidade ou não de se estabelecer um prazo específico (menor) para processos em que tenha havido a concessão de tutela provisória de urgência.

3.5. Das regras de transição.

105. Definido o prazo e estabelecido o percentual de cumprimento de meta, é preciso tratar das regras de transição, uma vez que, atualmente, há vários processos em estoque na SGCE, os quais não podem ser atingidos pela nova regra firmada.

106. Sobre o assunto, assim esclareceu a comissão:

Também a partir da verificação de cenário atual da SGCE, por meio de levantamento de informações e reuniões focais, além do monitoramento de estoque de processos daquela Secretaria já realizado, há anos, pelo gabinete da Corregedoria Geral, foi possível constatar que atualmente as unidades técnicas de controle externo possuem “estoque/passivo” de feitos que aguardam distribuição para análise.

Das informações prestadas pelo Secretário-Geral de Controle Externo pode-se aferir os vários fatores que têm contribuído para o atraso nas entregas finalísticas da SGCE, assim como, impactado negativamente a formação e existência permanente de estoque de processos para análise, são eles:

- demanda por instrução maior que a capacidade operacional da unidade (servidores disponíveis para instrução);
- redução da capacidade de instrução por designação de grande parte da equipe para realização de fiscalizações ao longo do ano visando cumprir o plano de fiscalizações;
- determinações de sobrestamento no setor, sendo que não estão aptos a instrução até a resolução do evento que suscitou o sobrestamento;
- demora, em alguns momentos, nos procedimentos de supervisão implicando retardamento da conclusão da instrução;
- Especificamente, para TCE's:

Acórdão ACSA-TC 00011/23 referente ao processo 00437/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

32 de 61



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

- alterações jurisprudenciais recentes;
 - conversão de tomada de contas especial com indícios, demandado da equipe a realização de todas as atividades apuratórias, próprias da comissão de tomada de contas especial;
 - a unidades passou a realizar atividades de Procedimento de Quantificação de Dano com prazo definido em resolução, e de avaliação de Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário;
- Especificamente, quanto as Contas de Gestão;
 - A demora na instrução dos processos de contas de gestão decorre do fato de que a equipe responsável pela instrução fica, normalmente, dedicada a instrução dos processos de contas de governo do período de março a novembro;
 - O Escopo definido que será abordado;

A despeito dos fatores de impacto negativo, acima descritos, os quais deverão ser tratados objetivando a melhoria na gestão processual (abordada em item anterior deste relatório), é certo que qualquer otimização de performance a nível de celeridade e eficiência nas entregas da SGCE deverá perpassar, necessariamente, pelo tratamento do estoque (passivo) atualmente existente.

Deverá haver um esforço concentrado por parte das unidades que compõem a SGCE para “ataque do estoque passivo” de modo a exauri-lo completamente em curto espaço de tempo que permita a rodagem regular/atendimento aos novos prazos estabelecidos para as entregas daquela Secretaria.

Isso porque os prazos inerentes aos processos que ingressarem já sob vigência da Portaria a ser elaborada a partir desta correção – que fixará novos prazos para a SGCE -, deverão ser imediatamente atendidos - tão logo passarem a vigorar, simultaneamente à execução do novo PICE -, e, para tanto, deverá ser adotada estratégia de conciliação das análises pertinentes aos processos em estoque com as daqueles novos processos que aportarem após a entrada em vigor dos novos prazos, de modo que ambas as frentes de trabalho aconteçam concomitantemente.

Por óbvio que isso acarretará um esforço maior por parte dos colaboradores integrantes da SGCE nesse primeiro momento, pois será necessário dar vazão ao estoque (passivo) e atentar-se ao novo prazo fixado para as novas demandas. Contudo, acredita-se que essa força de trabalho majorada será momentânea, necessária tão somente até o exaurimento do estoque.

Para tanto, imprescindível que a SGCE **elabore um plano de ação – com vistas à vazão/esgotamento do estoque conciliado com o atendimento aos novos prazos** - a ser apresentado ao Corregedor-Geral, **no prazo a ser definido pelo Conselho Superior de Administração**, contendo medidas e estratégias de transição que assegurem o alcance satisfatório das metas, e, em especial, a sustentabilidade dos resultados alcançados.

Importante registrar que medida similar (de ataque e exaurimento de estoque histórico da SGCE) já foi adotada tempos atrás por aquela Secretaria, com apoio,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

inclusive, da alta direção e gabinetes de Conselheiros. Contudo, não foi desenhada e/ou implementada estratégia que assegurasse a sustentabilidade dos resultados obtidos, tanto que atualmente a SGCE possui estoque de processos novamente. Daí a relevância de existir, no plano de ação ora recomendado nesta correção, medidas que visem à sustentabilidade de estoque “zero” na SGCE.

Por fim, recomenda-se que todos os prazos inerentes à atividade finalística deste Tribunal (tanto os fixados para a SGCE quanto aqueles já existentes para os gabinetes) deverão ser revistos ao fim de um ano de vigência da portaria a ser emitida em decorrência desta correção e, posteriormente, a cada biênio, sempre na busca de se reduzir o tempo de internação do processo em todos os setores, “calibrando”, deste modo, os prazos às novas realidades e evoluções de performances dos diversos atores processuais, não afastada a atribuição da Corregedoria Geral de, nesse ínterim, monitorar esses prazos, de forma permanente e contínua, por meio das ferramentas disponíveis e aplicáveis. (grifou-se)

107. Também, nesse ponto, entendo assistir razão à comissão, uma vez que os prazos fixados deverão ser cobrados, de imediato, aos processos que ingressarem no estoque doravante (a partir de abril de 2023). Quanto aos demais, não é possível aplicar o mesmo prazo.

108. Por isso, como regra de transição, é necessário estabelecer que, quanto aos processos que ingressaram no estoque da SGCE até 31/3/2023, deverá ser elaborado um plano de ação pela unidade, que estabelecerá a forma e o prazo para dar vazão a esse passivo.

109. Referido plano de ação deverá ser elaborado em até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta decisão, e ser submetido à aprovação do Corregedor-Geral para fins de monitoramento.

110. Para além disso, no prazo de elaboração do próximo plano integrado de controle externo (2024/2025), deverá a SGCE buscar pensar em estratégias que assegurem a sustentabilidade dos resultados obtidos, no sentido de garantir a perene manutenção de estoque gerenciável nas unidades.

3.6. Da necessidade de revisão futura dos prazos

111. Como já exposto, os prazos aqui fixados terão caráter temporário e serão objeto de monitoramento durante um ano, para avaliar sua sustentabilidade e a possibilidade de sua redução.

112. Deve-se considerar que essa redução não deve ser pretendida apenas em relação à SGCE, mas a todos os atores processuais, de forma a reduzir, sistematicamente, o prazo de duração total



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

do processo. Tanto é assim que, no tópico 3.2 deste voto foi mencionada a necessidade de revisitação dos prazos dos gabinetes.

113. No mesmo sentido, foi a manifestação da comissão de correição:

Cabe salientar, tal como feito no Plano de Trabalho desta correição (SEI 004376/2022, ID 0459232), que há atualmente, em razão dos critérios de medição do MMDTC, uma tendência de que sejam analisados conjuntamente os prazos para manifestações dos diversos atores processuais - SGCE, MPC e gabinetes - de modo a se ter definido o prazo total de julgamento dos processos.

Objetiva-se, a médio prazo, que o Tribunal possa evoluir, deixando de se ter controles apenas setoriais, mas, especialmente, do tempo total do processo, como preconizado pela Atricon e atualmente realizado pelo Tribunal de Contas do Espírito Santo (conforme verificado na visita técnica citada alhures).

Em razão disso, a comissão também sugere que os prazos a serem estabelecidos sejam monitorados, pelo período de 1 (um) ano pela Corregedoria, o que permitirá que se tenha uma base histórica mais fidedigna - possibilitando, ao final do ciclo de monitoramento, a revisão de prazos por proposição da Corregedoria, em conjunto com a Presidência, ao Conselho Superior de Administração.

Propõe-se ainda que a aferição do resultado setorial seja realizada ao final deste ciclo de monitoramento, contudo, trimestralmente, a Corregedoria fará análise dos resultados parciais, promovendo ações de apoio, por meio da emissão de alertas, quando se verificar percentuais acima da meta; reuniões de avaliação junto aos representantes da SGCE e encaminhamento de informativos quando necessário indicar a adoção de medidas de ajustes e de “correções de rota” para melhoria do desempenho.

Essa sistemática de monitoramento trimestral atualmente é adotada no âmbito do Controle Externo para todas as suas atividades, pois promove nesse prazo, a avaliação dos planos táticos e operacionais que compõem o sistema de planejamento da SGCE e a programação anual de auditorias e fiscalizações (por meio dos Relatórios de Avaliação Estratégica, insertos no PCe 00643/2022).

Dito isso, em sendo aprovados os prazos propostos junto ao Conselho Superior de Administração, sugere-se sejam eles normatizados por meio de portaria, possibilitando que, durante e ao final do primeiro ciclo de monitoramento, a performance seja avaliada, os prazos calibrados e estabelecidos futuramente em resolução, instrumento de maior força normativa.

114. É necessário, então, que, a partir de abril de 2023, seja feito o monitoramento dos prazos aqui fixados, por meio da Corregedoria Geral, de forma trimestral. A unidade correcional deverá ainda promover ações de apoio, por meio da emissão de alertas, quando se verificar percentuais acima



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

da meta; reuniões de avaliação junto aos representantes da SGCE e encaminhamento de informativos quando necessário indicar a adoção de medidas de ajustes e de para melhoria do desempenho, de tudo fazendo registro em sistema informatizado.

115. A Corregedoria deverá, ainda, continuar o monitoramento dos prazos de gabinetes, de forma a verificar a possibilidade de fixação de prazos para ambos os setores, de forma uniforme, mediante a frente de trabalho a ser iniciada, conforme determinação do tópico 3.2.

116. Com isso, ao fim de um ano de vigência dos prazos aqui estabelecidos, será possível avaliar sua manutenção e/ou redução. O mesmo deve ocorrer em relação aos prazos previstos pela Portaria Conjunta n. 001/2021-CG.

117. Importa registrar que, aliado à fixação destes prazos, outras medidas serão adotadas, conforme será tratado a seguir, que permitirão a adequada avaliação da sustentabilidade das medidas ora adotadas e, quiçá, auxiliarão na redução do tempo de análise processual.

4. PONTOS DE MELHORIA VERIFICADOS PELA COMISSÃO DE CORREIÇÃO

118. Nas análises feitas pela comissão, alguns pontos de melhoria foram ventilados, os quais poderão concorrer para o cumprimento dos prazos ora propostos.

4.1. Da forma de distribuição dos processos na SGCE.

119. O primeiro ponto que merece destaque refere-se à **forma como os processos têm sido distribuídos na SGCE**, conforme o exposto:

5.1 Distribuição de processos/demanda

A partir do levantamento de informações, realizado por meio de diligências (ID 0464706 – SEI n. 006161/2022) e reuniões focais com o gestor estratégico da Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE e as lideranças em linha tática e operacional (ID 0469928 – SEI n. 006161/2022), foi possível descortinar diversos fatores inerentes à gestão processual no âmbito das unidades, cujos gaps, por vezes, terminam por impactar negativamente o resultado útil da atuação da unidade de Controle Externo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

Dentre os problemas detectados estão:

- a) limitações na gestão processual, no que atine à distribuição de processos para instrução;
- b) burocratização e engessamento de algumas fases e fluxos processuais; e
- c) ausência de automação, a nível de inteligência artificial, que dinamize, acelere e otimize as análises.

Questionada, a SGCE, sobre “Como é feita a distribuição/priorização de processos em estoque na unidade”, esta se manifestou, por meio da Informação n. 35 (ID 0464706 – SEI n. 006161/2022), apontando os seguintes critérios de distribuição:

- Processos com pedidos de tutelas ou com tutelas concedidas, inclusive procedimentos apuratórios preliminares nas unidades que instruem esse tipo processual;
 - Processos de Contas de Governo Municipal/Estadual nas unidades que instruem esse tipo processual;
 - Demandas e determinações vindas das relatorias com prazo para cumprimento;
 - Processos autuados há mais de 02 (dois) anos;
 - Processos com idade média acima de 80 dias na SGCE e;
 - Demais processos, por ordem cronológica.

Nesse sentido, pertinente trazer à luz modelo de boa prática já existente nos gabinetes de Conselheiros deste Tribunal, que, uma vez adaptada à dinâmica própria da SGCE, poderia otimizar consideravelmente a atividade de distribuição de processos/demandas naquela unidade.

Trata-se de priorização na distribuição de processos, alinhada com as diretrizes máximas da Instituição, as quais, sob visão sistêmica convergente com as metas e objetivos estratégicos do Tribunal, visam dar vazão mais célere às demandas como um todo, em especial, aquelas de maior impacto e/ou relevância.

Atualmente, no âmbito dos Gabinetes de Conselheiros, é observada a ordem de preferência para análise indicada no §1º, do art. 14, da Portaria Conjunta n. 001/2021-CG, que define os seguintes critérios de prioridade:

§ 1º Também devem receber tratamento célere e imediato, os processos que:

- I – estejam com o prazo prescricional próximo e/ou iminente;
- II – cuidem de Tomadas de Contas Especiais, com dano;
- III – contenham objeto que consubstancie demandas de nível nacional;
- IV – envolvam cumprimento de metas estabelecidas pela Atricon, na forma do Anexo Único da Resolução Atricon 01/2014;
- V – contenham casos urgentes e que demandem instrução e deliberação prioritárias.

Acórdão ACSA-TC 00011/23 referente ao processo 00437/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

37 de 61



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

Além da adoção dos critérios de priorização alinhados com a perspectiva institucional estratégica, as atividades são distribuídas considerando-se, preferencialmente, o conjunto de conhecimentos técnicos mais destacados do profissional responsável pela análise/instrução/elaboração da peça cabível. Por exemplo, os graduados em direito analisam recursos, os graduados em contabilidade as prestações de contas e etc.

Essa diretriz não exclui a possibilidade de se distribuir quaisquer dos processos existentes na unidade, independente do tema, para o profissional, pois todos devem buscar se capacitar para o pleno exercício de quaisquer assuntos afetos às atividades da unidade.

(...)

Outro ponto relevante, também detectado em contato com as lideranças da SGCE, **é o momento em que se dá a distribuição de processos/demandas aos colaboradores de cada equipe.**

Restou evidente, pois, que **a distribuição dos feitos para análise não é imediata à sua respectiva chegada na unidade de Controle Externo.** Existe um hiato expressivo de tempo entre a chegada dos processos/demandas e a efetiva entrega/distribuição ao colaborador que ficará responsável pela análise e instrução do feito, e isso acontece devido a alguns fatores considerados na atual gestão processual, em especial, pelo fato de que quando aportam novos processos nas unidades técnicas os auditores ali lotados já estão sobrecarregados, isto é, com demanda “no limite” ou superior à sua capacidade de resposta tempestiva, momento em que a gestão aguarda – mantendo os processos em estoque (passivo) – até que se desonere algum dos auditores para assumir a demanda.

Essa dinâmica de distribuição, atualmente empregada pelas unidades da SGCE, pode privar as equipes do conhecimento da situação real da unidade que compõem, ocasionando uma falsa impressão de tranquilidade de estoque que pode levar a uma redução natural no ritmo das análises.

Nesse sentido, a partir da análise de cenário encontrado na SGCE, no que atine à gestão processual relativa à “distribuição”, é a recomendação desta Comissão para que aquela unidade passe a adotar os **critérios de priorização** ora indicados, bem como, a **prática de distribuição imediata de processos** aos profissionais responsáveis pelas análises e instruções, de modo que não exista “estoque” de processos não distribuídos, aguardando análise, mas estoque “zero”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

120. Segundo o relatório apresentado, observa-se que a gestão de estoque da SGCE se dá de maneira distinta daquela comumente realizada em alguns gabinetes dos Conselheiros e Conselheiro-Substitutos.

121. Duas diferenças foram verificadas: uma relativa ao momento de distribuição dos processos; outra relativa aos critérios usados para priorização das demandas.

122. Ao passo que em alguns gabinetes ocorre a distribuição imediata do estoque, na SGCE ocorre um planejamento bimestral, que permite que haja inúmeros processos não distribuídos para a equipe, os quais demoram muito tempo para serem destinados à análise.

123. Isso pode gerar uma falsa impressão nos integrantes da equipe do real quantitativo de processos a serem analisados.

124. Ademais, a SGCE não soube esclarecer de forma objetiva os critérios utilizados para distribuição de processos aos integrantes das equipes.

125. Por isso, a comissão sugere que seja aplicada na SGCE a boa prática identificada em alguns gabinetes e descrita no trecho acima transcrito do relatório de correição: a) distribuição imediata das demandas; b) uso de ordem de priorização prevista no art. no §1º, do art. 14, da Portaria Conjunta n. 001/2021-CG.

4.2. Otimização de processos de trabalho.

126. Um segundo ponto de melhoria identificado no relatório de correição, trata da **necessidade de otimização dos processos de trabalho no âmbito da SGCE.**

127. A comissão ressaltou a necessidade de redesenho de fluxos, tarefas, etapas, *modus operandi* de processos de trabalho que devem ser revisitados pela SGCE.

128. A comissão ressaltou exemplificativamente, que, atualmente, alguns processos têm ficado sobrestados na SGCE por longo período de tempo, por determinação dos relatores, durante o qual os prazos da SGCE não são suspensos ou interrompidos, conforme o texto transcrito abaixo:

Além da questão atrelada aos critérios de distribuição de processos/demandas, há também espaços de melhoria/otimização dos processos de trabalho relativos às entregas da SGCE, cujos fluxos, tarefas, etapas, *modus operandi* e etc, podem e devem ser revisitados e redesenhados pela própria SGCE sempre que necessário e possível.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

Por óbvio que algumas fases e procedimentos específicos inerentes a processos de competência da SGCE são previamente estabelecidos por norma, e, assim sendo, o processo de modificação/otimização deles é mais rígido, difícil. Contudo, há pontos de melhoria nos processos de trabalho que podem ser corrigidos por ações simples, que não demandem alteração normativa.

É o caso do sobrestamento de processos na SGCE – em regra determinado pelos relatores - mesmo que a unidade de Controle Externo nada tenha a agregar ao feito no período de sobrestamento, durante o qual os prazos da SGCE não são suspensos ou interrompidos, mas continuam correndo, fato levantado pela própria SGCE na informação (ID 0464706 – SEI n. 006161/2022) e em reunião focal (ID 0469928 - SEI n. 006161/2022). Nesse caso específico, mais assertivo seria que os feitos sob sobrestamento permanecessem em cartório – da Secretaria de Processamento e Julgamento – e não na SGCE.

Outros pontos de melhoria/otimização como esse podem e devem ser levantados pela própria SGCE, dona e conhecedora de seus processos de trabalho e seus gaps respectivos, via mapeamento de processos críticos, com vistas à simplificação, desburocratização e otimização dos processos e fluxos, que viabilizem maior celeridade e fluidez processual.

Assim, é a recomendação desta Comissão no sentido de que a SGCE promova mapeamento e revisitação de seus processos de trabalho críticos, com seus respectivos fluxos, de modo a verificar e propor sua otimização, quando necessária, para subsidiar maior celeridade na vazão das análises.

129. Assim, entendeu a comissão que, da mesma forma como foi possível identificar essa questão, cabe à SGCE verificar se há outros fatores que mereçam ser avaliados para a redução do tempo de internação processual na SGCE.

130. Isso por que a experiência mostra que, muitas vezes, o processo fica paralisado aguardando uma diligência que sequer foi informada ao relator. Isso gera uma percepção de paralisação do processo que, por vezes, sequer é real.

131. Neste ponto, então, a comissão fez duas sugestões: **a)** especificamente quanto à questão dos processos sobrestados, que estes fiquem internalizados na SPJ durante o período de sobrestamento, com fundamento no art. 21, incisos II, V e XIX, da Lei Complementar n. 1.024/2019; **b)** que a SGCE promova mapeamento e revisitação de seus processos de trabalho críticos, com seus respectivos fluxos, de modo a verificar e propor sua otimização, quando necessária, para subsidiar maior celeridade na vazão das análises.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

4.3. Avaliação da possibilidade de uso de inteligência artificial nos trabalhos da SGCE.

132. Também foi destacado como ponto de melhoria a aplicação de inteligência artificial na execução dos trabalhos da SGCE, senão vejamos:

Não se pode olvidar, a partir do levantamento de cenário existente na SGCE, que por vezes a demanda se apresenta maior que a capacidade de atendimento, ora sob o aspecto quantitativo, ora sob o qualitativo. É de dizer que restou evidente que a SGCE está diante da necessidade de reinventar seu *modus operandi*, por meio de reengenharia de gestão processual para alavancar sua capacidade de análise e instrução dos feitos, a tempo e modo.

Contudo, mesmo assim, é provável que, ainda que se faça um esforço imenso para exaurir o estoque (passivo) e conferir maior celeridade na vazão processual, os resultados não seriam sustentáveis a longo prazo.

Isso porque, a sustentabilidade da performance otimizada estaria a depender exclusivamente da força humana, a qual, pela própria natureza, está sujeita a diversas intercorrências – a exemplo dos adoecimentos, afastamentos, relotações e etc – que certamente impactariam negativamente os resultados a médio e longo prazos.

Não é novidadeiro que a tecnologia hoje tem subsidiado a execução de muitas atividades por meio de inteligência artificial, tornando mais ágil e até mesmo mais segura e eficiente a prestação de alguns serviços.

Técnicas de inteligência artificial como *machine learning* e *deep learning* podem proporcionar agilidade e ganho de tempo na identificação de padrões de dados e no cruzamento de dados em áreas/matérias sensíveis. São métodos de análise de dados que automatizam a construção de modelos analíticos, ramos da inteligência artificial baseados na ideia de que sistemas podem aprender com dados, identificar padrões e tomar decisões com o mínimo de intervenção humana.

Modo geral, os Tribunais país afora já buscam, de há muito, soluções tecnológicas de inteligência artificial como medida para aumentar a produtividade, buscar a inovação, melhorar a qualidade dos serviços, agilizar e aperfeiçoar os processos de trabalho e reduzir custos, beneficiando de forma ampla a sua clientela.

Nesse sentido é a recente publicação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, disponibilizada no link <https://www.cnj.jus.br/justica-4-0-inteligencia-artificial-esta-presente-namaioria-dos-tribunais-brasileiros/> :

Acórdão ACSA-TC 00011/23 referente ao processo 00437/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

41 de 61



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

Levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aponta expressivo aumento do número de projetos de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário em 2022. A pesquisa apresentada nesta terça-feira (14/6) pelo presidente do CNJ, ministro Luiz Fux, identificou 111 projetos desenvolvidos ou em desenvolvimento nos tribunais. Com isso, o número de iniciativas cresceu 171% em relação ao levantamento realizado em 2021, quando foram informados apenas 41 projetos.

Houve também avanço no número de órgãos que possuem projetos de IA. Atualmente, 53 tribunais desenvolvem soluções com uso dessa tecnologia. Na pesquisa anterior, apenas 32 órgãos declararam ter iniciativas no tema. O estudo evidencia que mesmo os tribunais sem projetos nessa área – em sua maioria tribunais do ramo eleitoral e do Trabalho – já possuem soluções implementadas ou sendo estudadas por seus Tribunais Superiores ou pelo respectivo conselho superior, o que implica que também são beneficiados por projetos nacionais.

Foram identificados 85 novos projetos, sendo que 12 registrados no ano passado foram cancelados ou suspensos. Mais da metade das soluções (63) já estão em uso ou aptas a serem utilizadas. Por sua vez, 18 estão em fase final de desenvolvimento, 20 em fase inicial e 10 ainda não foram iniciados. A maioria impacta um alto número de processos judiciais: 90% dos projetos beneficiam mais de mil processos.

Os principais motivadores para o uso de uma ferramenta de IA pelos tribunais é aumentar a produtividade, buscar a inovação, melhorar a qualidade dos serviços judiciais e reduzir custos. “O uso de IA pode agilizar e aperfeiçoar os processos de trabalho do Poder Judiciário, beneficiando de forma ampla as pessoas que buscam o sistema de Justiça”, explica Rafael Leite, juiz auxiliar da presidência do CNJ.

“A automação de rotinas e tarefas burocráticas, que antes apresentava alto grau de dificuldade, passa a ser possível com o uso da IA, reduzindo as etapas formais de um processo judicial e permitindo que o foco passe a ser uma abordagem mais humana, voltada para bem atender os jurisdicionados”, afirma o magistrado. “Com isso, damos passos importantes na direção de um Judiciário mais acessível e ágil, com a prestação de serviços que atendam da melhor forma as expectativas da sociedade.”

Os dados da pesquisa estão disponíveis no Painel de Projetos de IA no Poder Judiciário. O mapeamento foi realizado no âmbito do Programa Justiça 4.0, iniciativa que tem o objetivo de acelerar a transformação digital do Poder Judiciário. Outras ações do programa envolvem a criação de uma plataforma em nuvem que integra os sistemas judiciais para unificar a tramitação processual e compartilhar soluções tecnológicas entre tribunais brasileiros, incluindo modelos de IA e um repositório unificado de dados dos processos em tramitação no país.

Acórdão ACSA-TC 00011/23 referente ao processo 00437/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

42 de 61



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

O Justiça 4.0 é uma parceria entre o CNJ, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) e o Conselho da Justiça Federal (CJF), com apoio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

“O fortalecimento de capacidades do Judiciário por meio de ferramentas inovadoras que melhorem a eficiência dos serviços judiciais deve estar no centro da agenda institucional quando buscamos uma governança cidadã. As tecnologias disruptivas e a cocriação junto à sociedade são fundamentais para os resultados obtidos pelo Justiça 4.0”, afirma a coordenadora da unidade de Governança e Justiça do Pnud, Moema Freire. (...)

(...) O Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) lidera o número de projetos. São 21, estando 20 já em uso ou aptos para uso. Na pesquisa anterior, o órgão havia declarado apenas um projeto.

Houve também um aumento significativo de modelos desenvolvidos para o Processo Judicial Eletrônico (PJe), que passaram a responder por 55% dos projetos. Em relação aos tipos de modelo, há grande variedade: desde ferramentas que realizam a classificação, o agrupamento e a similaridade de processos até assistentes virtuais e ferramentas de reconhecimento facial.

“Os modelos de classificação de processos, por exemplo, possibilitam uma boa triagem e classificação de demandas, com um índice de acerto similar ao das vias tradicionais, o que permite rapidamente estabelecer um tratamento uniforme a processos que são similares e atribuir as mesmas decisões àqueles que têm conteúdo idêntico, dando maior consistência e agilidade e aprimorando a prestação jurisdicional”, afirma Rafael Leite. “A implementação de algoritmos com capacidade de processamento de linguagem são o caminho para alcançar a razoável duração dos processos e uma maior segurança jurídica.” (...)

Como se vê, a inteligência artificial já é aplicada por Tribunais do país na busca de automação de serviços antes realizados por operação humana, de modo a agregar muito mais celeridade e eficiência na prestação de alguns serviços, inclusive de análises.

De se registrar que neste Tribunal de Contas, no âmbito da própria SGCE, já houve iniciativa nesse sentido. É o caso da ferramenta FISCAP, implantada para análises automatizadas, em certo grau, na unidade responsável pela fiscalização de atos de pessoal.

Contudo, é certo que há ainda na SGCE campo amplo para implementação de inteligência artificial para fins de análises automatizadas – naquilo que possível -, de forma a imprimir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

maior agilidade e assertividade nas suas entregas – eis que a aplicação de inteligência artificial propiciaria a redução expressiva de demandas atualmente atendidas por força de trabalho humana -, ficando reservado à atuação do corpo funcional, somente aquilo que dependa estritamente da intervenção humana.

Assim, é a recomendação desta Comissão para que a SGCE, em esforço coordenado com as demais unidades competentes para deliberação autorizativa (alta direção) e para busca, seleção e implementação das ferramentas tecnológicas adequadas às necessidades daquela Secretaria, inicie frentes de trabalho que visem a implantação ampla de inteligência artificial para fins de análises e demais serviços automatizados na execução das atividades de controle externo.

133. O uso de inteligência artificial já é uma realidade inafastável na humanidade, o que deve ser trazido para as instituições públicas.

134. Muito recentemente, inclusive, ganhou amplo espaço na mídia a ferramenta chamada *ChatGPT*, que tem a capacidade de criar conteúdos, promover análise de dados, entre outras funções. Isso demonstra que há tecnologias disponíveis no mercado que podem vir a ser implementadas no Tribunal de Contas de forma a agilizar as atividades aqui realizadas.

135. Por esse motivo, é relevante propor à SGCE e à Presidência deste Tribunal que avaliem a conveniência e oportunidade de criação de grupo de trabalho destinado a buscar soluções tecnológicas relativas à inteligência artificial no âmbito do controle externo.

4.4. Efetiva utilização do sistema Jira.

136. Outro ponto de melhoria sugerido pela comissão de correição foi a **necessidade de ser utilizado o sistema Jira em sua plena capacidade.**

137. Ou seja, que os processos sejam movimentados em tempo real para a distribuição e instrução para que seja organizado um fluxo de trabalho mais dinâmico, tendo como base a proposta de tempo de estoque setorial, qual seja de 100 dias, que será descrito mais à frente.

138. A necessidade de tal providência é permitir que, durante o monitoramento dos prazos aqui fixados, seja possível identificar de forma exata em que etapa do processo de trabalho – distribuição, elaboração do relatório, revisão, etc – encontra-se a maior necessidade de atuação e redução de tempo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

139. A comissão assim tratou do tema:

[...] Pertinente a esse item, a comissão acredita que concorrerá para o aprimoramento da gestão processual no âmbito da SGCE, a utilização em tempo real da movimentação dos cartões no sistema JIRA. Isso, para que seja possível o monitoramento do cumprimento dos prazos que são sugeridos neste relatório para as atividades processuais da SGCE e, assim, torne-se possível a confecção de relatórios estatísticos que permitirão evidenciar a adequação ou necessidade de revisão desses prazos.

Para que se entenda melhor esta recomendação, é necessário explicar o funcionamento do sistema JIRA. Para tanto, utilizamos a apresentação de suas funções como indicado no Manual do Gerenciador de Resultados (TCE, 2021), disponível em: <https://confluence.tce.ro.br/display/CGPC/Manual+do+Gerenciador+de+Resultados>:

O Gerenciador de Resultados – GR é a ferramenta da Sistemática de Gestão de Desempenho, construída no Jira, para o registro e avaliação das atividades. Para tanto, utiliza-se a metodologia Kanban, “um sistema de gestão visual para controle de tarefas e fluxos de trabalho através da utilização de colunas e cartões”[1].

Com base no GR é aferido o resultado individual do servidor, levando-se em conta a média ponderada das avaliações dos cartões, conforme a complexidade da tarefa.

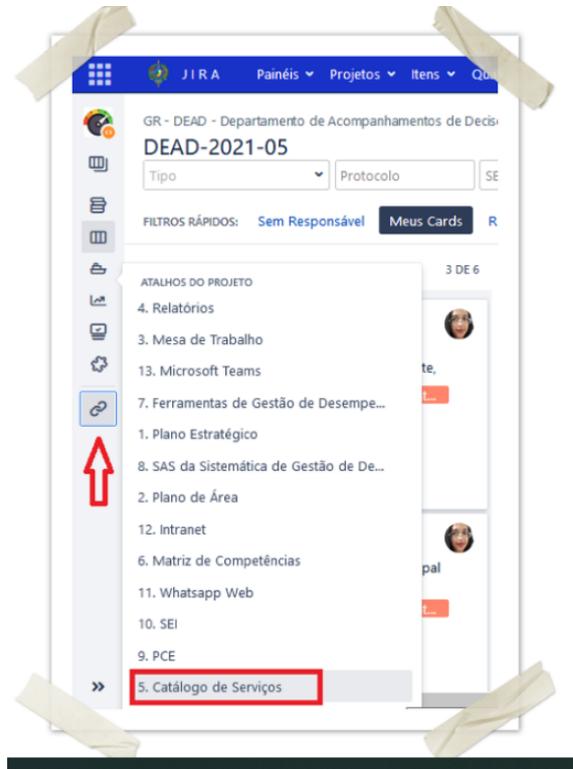
[...]

O serviço é a atividade realizada pelo servidor, previsto no Catálogo de Serviços juntamente com o prazo individual e o prazo do setor. O catálogo tem a função facilitar a rotina e padronizar as entregas, especialmente no que diz respeito à fixação de critérios objetivos para fixação de prazos.

Todos os servidores possuem acesso ao catálogo de serviços do seu setor, sendo obrigatória a inserção do serviço a ser realizado, no campo correspondente, quando da transição do cartão das colunas Estoque do Setor > Para Fazer. O acesso ao catálogo é possível pela utilização da barra lateral:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA



O catálogo pode ser alterado conforme a necessidade do setor, com a inclusão de novos serviços ou alteração dos prazos previstos para sua realização. Para tanto, o gestor deve entrar em contato com a Comissão de Gestão de Desempenho para solicitar a modificação. [...]

Colunas

A metodologia Kanban utiliza cartões e colunas para a organização das atividades. A seguir serão discriminadas as colunas e suas respectivas funções no âmbito do gerenciador de resultados:

Estoque do Setor	Coluna em que ficam os cartões relacionados às atividades do setor ainda não distribuídas. Os cartões criados, tanto manual quanto automaticamente, estarão inseridos nesta coluna.
Para Fazer	Coluna em que ficam os cartões após a distribuição e designação do serviço. Pela regra geral, é onde o prazo individual, informado no Catálogo de Serviços ou manualmente, começa a ser computado.



Proc.: 00437/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

Fazendo	Coluna em que ficam os cartões relacionados às atividades que o servidor está realizando no momento e onde tem início a contagem do tempo de execução do serviço.
Paralisado	Coluna em que ficam os cartões relacionados às atividades que por algum motivo precisam ser paralisadas. Exemplo: aguardando um documento do jurisdicionado para concluir a análise processual. Como nessa coluna há a suspensão do prazo individual e do tempo de execução, é necessário comunicar o gestor sobre o motivo da paralisação, além de registrar a justificativa no sistema.
Correção	Essa coluna possui uma dupla finalidade: redefinição de algum parâmetro do cartão (serviço ou prazo, por exemplo) ou, se assim for estabelecido no setor, controle do gestor de quais atividades estão pendentes de correção. Nessa coluna há também a suspensão do prazo individual e do tempo de execução, razão pela qual é necessário registrar justificativa.
Feito	Coluna em que ficam os cartões relacionados às atividades finalizadas.
Validado	Coluna em que ficam os cartões relacionados às atividades em que o gestor já atribuiu a nota.

Observação: nas colunas Paralisado e Correção não há suspensão do prazo no setor.

Observação: o prazo individual (1) é o prazo estipulado no Catálogo de Serviços, ou manualmente, para a realização da atividade e tem seu início na distribuição do cartão (coluna Para Fazer). O tempo de execução (2) é aquele em que o servidor efetivamente está realizando a atividade, por isso tem início na coluna Fazendo. Observe a figura para visualizar essas informações no cartão:

Dados Gerais	Prazos	Processo Eletrônico
Data de criação:		09/04/2021
Dias no Setor (Regressivo):		48
Prazo no Setor (Catálogo):		100
Data limite no setor:		18/07/2021
Prazo individual:		
Prazo Individual (Regressivo):		51 1
Prazo execução (Catálogo):		101
Tempo de execução (dias):		19 2
Início planejado:		12/04/2021
Término planejado:		21/07/2021

Para melhor usabilidade do Gerenciador, foram definidos três perfis, com as seguintes configurações:

1. Usuário/Servidor: visualiza os cartões sob sua responsabilidade e aqueles por ele criados.
2. Distribuidor: visualiza todos os cartões e possui a permissão de distribuir as atividades.

Acórdão ACSA-TC 00011/23 referente ao processo 00437/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

3. Validador: destinados aos gestores, possui visualização de todos os cartões do setor, além da permissão para validação (atribuição de nota).

Para alteração desse perfil é necessário entrar em contato com a Comissão ou a Divisão de Gestão de Desempenho.



A partir do que consta nas transcrições acima, pode-se entender que, se um processo ou documento for imediatamente distribuído para um dos auditores ou técnicos de controle externo, quando de seu ingresso em uma das coordenadorias, isso concorrerá para o efetivo cumprimento dos prazos setoriais que esta comissão ora propõe e permitirá que os prazos individuais de cada um dos serviços sejam mais bem conhecidos, com o passar do tempo, a partir de evidências.

Explicamos.

O prazo que será justificado no próximo tópico deste relatório, é o prazo proposto para o setor SGCE. Assim, o fluxo de trabalho a ser realizado no âmbito do controle externo terá o prazo de 100 dias. Esse é o prazo setorial proposto.

Quando um processo ou um documento ingressa na SGCE ele será distribuído para uma de suas coordenadorias, mas o prazo setorial da SGCE já iniciou, pois deve ter como **marco inicial o recebimento do feito no sistema PCe pela SGCE.**

Tramitado, pelo sistema PCe, o processo ou documento da SGCE para uma de suas coordenadorias, o sistema JIRA cria um cartão na coluna estoque no setor da coordenadoria.

Nesse momento, propomos que o coordenador, preferencialmente no mesmo dia de ingresso do feito na unidade, identifique qual atividade deverá ser executada e o distribua para um dos agentes ali lotados. Assim, o cartão deverá ser movimentado, no JIRA, para a coluna “para fazer”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

Para realizar essa distribuição, o coordenador deverá observar: (i) a complexidade da atividade, (ii) as demais atividades que o agente designado já possui (complexidade e, principalmente, prazo de entrega), (iii) a fixação de um prazo para entrega considerando que ele será, necessariamente, uma parcela do prazo setorial da SGCE e será submetido a correção, (iv) a possibilidade de alteração da atividade quando o agente designado iniciar a análise mais detalhada do feito e, (v) o constante fluxo de atividades da unidade.

Neste ponto, destacamos que a SGCE já adota a maioria dessas diretrizes como critério para definir o prazo concedido ao auditor para elaboração do relatório (SEI 006161/2022, ID 0464706).

Sendo a distribuição realizada dessa maneira, o agente designado para o desenvolvimento da atividade passará a ser detentor de um estoque de serviços com execução passível de monitoramento a partir dos relatórios produzidos pelo JIRA e, desse modo, permitirá que a coordenadoria tenha um melhor controle do cumprimento do prazo setorial, além de se permitir identificar o acerto do planejamento das entregas ideado pelos(as) coordenadores(as).

Veja-se como esses objetivos podem ser atingidos.

Estando o cartão na coluna “para fazer”, o prazo individual, informado no Catálogo de Serviços ou manualmente, começa a ser computado.” (TCE/RO, 2021, p. 5).

Desse modo, o auditor ou técnico designado deverá revisar o encaminhamento dado pela coordenadoria, podendo requerer alteração do prazo, da classificação da atividade (quanto ao tipo e grau de dificuldade, o que exigirá a movimentação do CARD para a coluna “correção”) e programar-se para iniciar a execução.

Na coluna “fazendo” “ficam os cartões relacionadas às atividades que o servidor está realizando no momento e onde tem início a contagem do tempo de execução do serviço.” (TCE/RO, 2021, p.5). Assim, quando efetivamente se iniciar a execução da atividade o cartão deverá ser movimentado para essa coluna e nela permanecer enquanto estiver sendo efetivamente produzido o serviço designado.

Havendo necessidade de paralisar a execução, o cartão deve ser movimentado para a coluna “paralisado”.

Paralisado: Coluna em que ficam os cartões relacionados às atividades que por algum motivo precisam ser paralisadas. Exemplo: aguardando um documento do jurisdicionado para concluir a análise processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

Como nessa coluna há a suspensão do prazo individual e do tempo de execução, é necessário comunicar o gestor sobre o motivo da paralisação, além de registrar a justificativa no sistema. (TCE/RO, 2021, p.5)

Ao lançar o cartão na coluna correção, o auditor ou técnico de controle externo indica a necessidade de “redefinição de algum parâmetro do cartão (serviço ou prazo, por exemplo) ou, se assim for estabelecido no setor, controle do gestor de quais atividades estão pendentes de correção.” (TCE/RO, 2021, p.5)

Deve-se atentar para o fato de que, “nessa coluna há também a suspensão do prazo individual e do tempo de execução, razão pela qual é necessário registrar justificativa.” (TCE/RO, 2021, p.5)

Findo o processo de correção no âmbito da coordenadoria, o cartão deve ser lançado na coluna “feito”, assim, movendo para a coluna “validado” o coordenador (a) atribuirá a nota daquele serviço.

Mas, antes disso, o coordenador (a) deve manter atenção ao prazo setorial, pois **aprovada a atividade ela deve ser lançada no sistema PCe e encaminhada à SGCE e apenas quando for tramitado o processo ou documento pela SGCE para o setor de destino no sistema PCe com um serviço executado é que se deve considerar concluído o prazo setorial da secretaria.**

A importância dessas recomendações, que buscam aprimorar a gestão processual, repisamos, decorre do fato de que a SGCE passará a ter um prazo setorial geral de 100 dias para as suas atividades - como iremos propor e explicar no próximo item - e isso exigirá um controle com foco na dimensão quantitativa mais efetivo. Nesse sentido, um exemplo pode auxiliar a compreensão:

Imagine-se que uma determinada coordenadoria tenha 5 processos para instrução. Desse modo, cada processo terá, em média, 20 dias para análise. Se os prazos de (i) encaminhamento da SGCE para coordenadoria, (ii) distribuição da coordenadoria para o auditor, (iii) execução pelo auditor, (iv) correção/aprovação pela coordenadoria, (v) devolução da coordenadoria para a SGCE, (vi) análise da SGCE e (vii) tramitação da SGCE para o setor de destino não forem adequadamente monitorados, será grande a probabilidade de descumprimento do prazo e, praticamente impossível identificar em qual etapa exige-se aprimoramento, se na gestão, na execução da atividade ou no próprio prazo estabelecido (individual ou setorial).

140. A efetiva utilização do Jira, além de ser imperativo para a aplicação da sistemática de gestão por desempenho hoje existente no Tribunal de Contas, é imprescindível para que se possa ter elementos suficientes para aferir onde estão os *gaps* de gestão processual na SGCE.

Acórdão ACSA-TC 00011/23 referente ao processo 00437/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

141. Isso por que, da forma como utilizado o Jira hoje - apenas formalmente, sem movimentação de cartões em tempo real -, não é possível saber exatamente quanto tempo um processo esteve sob análise do auditor, quanto tempo esteve em revisão, quanto tempo ficou internalizado na SGCE para controle de qualidade.

142. Por esse motivo, pertinente fazer determinação à SGCE, direcionada tanto ao Secretário-Geral quanto aos Coordenadores de Controle Externo, para que façam o uso massivo do sistema Jira, com a movimentação dos cartões de forma tempestiva.

4.5. Revisão da classificação das atividades da SGCE.

143. No decorrer da atividade de correição verificou-se, também, a necessidade de **revisar a classificação dos produtos da SGCE no PCe**, uma vez que a maioria daqueles associados ao corpo técnico não faz parte do campo de atuação do controle externo.

144. A análise dos produtos existentes no sistema demonstra que há, por exemplo, o produto “relatório de recurso de apelação”, espécie recursal que sequer existe neste Tribunal de Contas.

145. Diante disso, a comissão propôs a simplificação do catálogo de produtos da SGCE no PCe, com base nos seguintes argumentos:

Um dos sistemas utilizados pelo TCE/RO é o Processo de Contas Eletrônico – PCe – o qual, segundo o manual de apoio para o usuário, versão 1.3, disponível em https://tce.ro.gov.br/arquivos/MANUAL_PCE.pdf:

[...] é o sistema responsável pela gerência dos processos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e sua implantação visa, dentre outros benefícios, aumentar a transparência, acessibilidade e agilidade no trâmite processual, atendendo assim, um dos objetivos estabelecidos no Plano Estratégico da Corte relativo à redução no tempo de apreciação e julgamento de processos. (TCERO, 2014, p. 10)

Já em sua definição, percebe-se a **transparência** e a agilidade no trâmite processual como diretrizes desse sistema e, no que se refere à dimensão transparência, foram criadas diversas categorias de atividades realizadas pelas unidades do TCERO. Assim, o sistema PCe consegue registrar adequadamente e com a possibilidade de geração de relatórios estatísticos – isso a partir de outro sistema da corte, o JIRA – o fluxo de trabalho de todas as unidades do tribunal.



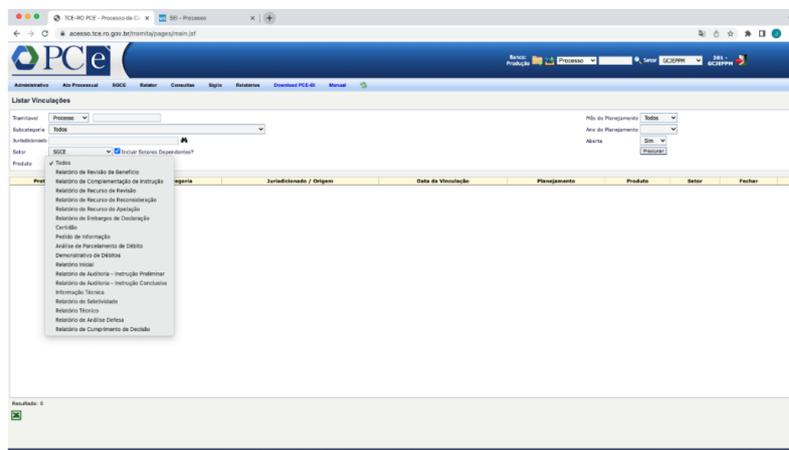
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

Ocorre que, em que pese muito bem concebido, o sistema PCe, como qualquer software, exige atualização. Forte indicativo disso é que o manual aqui referenciado, versão 1.3, data de 2014!

Mas, para além desse mero indicativo, esta comissão encontrou evidência que comprova, ao menos, a necessidade de atualização de um ponto desse sistema: a revisão da classificação dos atos processuais da SGCE.

Hoje, constam no sistema PCe os seguintes produtos associados às atividades da SGCE:

- 1 - Relatório de revisão de benefício;
- 2 - Relatório de complementação de instrução;
- 3 - Relatório de recurso de revisão;
- 4 - Relatório de recurso de reconsideração;
- 5 - Relatório de recurso de apelação;
- 6 - Relatório de embargos de declaração;
- 7 - Certidão;
- 8 - Pedido de informação;
- 9 - Análise de parcelamento de débito;
- 9 - Demonstrativo de débitos;
- 10 - Relatório inicial
- 11 - Relatório de auditoria - instrução preliminar;
- 12 - Relatório de auditoria - instrução conclusiva;
- 13 - Informação técnica;
- 14 - Relatório de seletividade;
- 15 - Relatório técnico;
- 16 - Relatório de análise de defesa, e
- 17 - Relatório de cumprimento de decisão



Acórdão ACSA-TC 00011/23 referente ao processo 00437/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

Muitas dessas categorias de atos processuais não se aplicam no âmbito do TCERO, a exemplo do relatório de recurso de apelação e outros que podem gerar confusão quando da classificação do produto, o que, inevitavelmente, dificultará o acompanhamento das metas que a SGCE deverá cumprir. Exemplo para esse último caso seriam os produtos “relatório técnico”, pois é por demais genérico; e “pedido de informação”, pois pode nem se caracterizar como a prática de um ato processual.

Desse modo, durante a reunião cuja ata foi registrada no SEI 006161/22, esta comissão inquiriu os secretários geral e adjunto de controle externo acerca da mais efetiva classificação das atividades desenvolvidas pela SGCE, isso com foco no acompanhamento das metas que são propostas neste relatório. Assim, obtivemos a seguinte classificação dos produtos da SGCE:

- 1 – Relatório inicial;
- 2 - Relatório complementar;
- 3 - Relatório conclusivo;
- 4 - Relatório de fiscalização;
- 5 - Relatório de seletividade, e
- 6 - Informação técnica.

Considerando-se as atividades desenvolvidas no âmbito da SGCE, esta comissão entende que a simplificação, no sistema PCE, dos produtos desenvolvidos pelo controle externo para essas 6 categorias concorrerá para o aperfeiçoamento da gestão processual, pois permitirá que, com um menor grau de complexidade, os serviços daquela secretaria sejam registrados, monitorados e divulgados. Além disso, tal providência facilitará o monitoramento dos prazos a serem fixados.

Assim, esta comissão propugna, como medida de aperfeiçoamento da gestão processual, que se determine ao comitê gestor do PCE a alteração da classificação das atividades da SGCE buscando-se definir os requisitos e as regras de negócio e requisitos da solução para que os produtos da SGCE constem no PCE com o menor grau de complexidade e maior assertividade possíveis.

A necessidade de que tal alteração seja promovida no âmbito do comitê gestor do PCE decorre do fato de que essas modificações envolvem – dada a transversalidade de sua utilização - inúmeros setores, tais como: SGCE, SPJ, SETIC e Corregedoria.

Não por outro motivo, a Portaria n. 329, de 17 de agosto de 2022, publicada no DOeTCE de 21/09/22, designou uma comissão multisetorial para compor a Comissão Gestora da Solução de TI do Processo de Contas eletrônico - PCE e módulos relacionados ao gerenciamento e tramitação eletrônica de documentos e processos, bem como ao uso de meio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

eletrônico para comunicação e atos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Dentre as atribuições desta comissão encontramos:

II - definir os requisitos e as regras de negócio e requisitos da solução de TI, bem como acordar com a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC níveis de serviços para a solução, de modo a maximizar os benefícios para o Tribunal e promover a integração com as demais soluções;

III - propor, quando necessário, a criação ou alteração de normativos para regulamentar os processos de trabalho apoiados pela solução de TI, bem como o mapeamento ou modelagem dos processos de trabalho e operações a serem informatizados;

Neste ponto, percebe-se que a mencionada portaria define as regras do negócio como, “requisitos e níveis de serviços definidos pela unidade gestora ou pelo gestor da solução de TI, relativos ao processo de trabalho, que determinam o comportamento de funcionalidades da solução de TI e o processamento das informações.”

Desse modo, reafirmamos que, no âmbito da Comissão Gestora da Solução de TI do Processo de Contas eletrônico - PCe, deve-se promover o quanto necessário a fim de que as atividades da SGCE sejam classificadas com o menor grau de complexidade e maior assertividade possíveis no sistema PCe. Para tanto, repisamos, sugerimos o seguinte rol:

- 1 – Relatório inicial;
- 2 - Relatório complementar;
- 3 - Relatório conclusivo;
- 4 - Relatório de fiscalização;
- 5 - Relatório de seletividade,
- 6 - Informação técnica

146. Com efeito, é ilógico que exista no sistema PCe produtos destinados à SGCE que, ao menos, aparentemente, sequer têm aplicação a este Tribunal ou àquela unidade.

147. Por este motivo, na esteira da manifestação da comissão de correição, deve-se determinar à Comissão Gestora do PCe que avalie a possibilidade de redução do rol de produtos previstos para a SGCE no sistema PCe, nos termos sugeridos, conforme trecho transcrito.

5. PARAMETRIZAÇÃO DE PRAZOS NO CATÁLOGO DE SERVIÇOS DA SGCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

148. Além dos pontos de melhoria acima citados, caso aprovados os prazos propostos, será necessário promover a **parametrização destes no catálogo de serviços da SGCE.**

149. A comissão assim relatou:

Além disso, deverá a SGCE buscar parametrizar nos sistemas JIRA e PCe os prazos setoriais e individuais que constam neles cadastrados ao prazo setorial proposto por esta comissão.

Explicamos.

Atualmente, esses sistemas possuem em seu banco de dados cadastro para todas as atividades desenvolvidas na SGCE, como ocorre com os demais setores do TCERO, assim há previamente definido o prazo máximo do setor para cada atividade e o tempo de execução:

ID	Descrição	Tempo
CS08-76 SGCE	Instruir Relatório Inicial TCE's - Grau 2	15
CS08-77 SGCE	Instruir Relatório Inicial TCE's - Grau 1	20
CS08-78 SGCE	Instruir Relatório Conclusivo TCE's - Grau 3	100
CS08-79 SGCE	Instruir Relatório Conclusivo TCE's - Grau 2	100
CS08-80 SGCE	Instruir Relatório Conclusivo TCE's - Grau 1	100
CS08-81 SGCE	Instruir Relatório Inicial - Representação - Grau 3	200
CS08-82 SGCE	Instruir Relatório Inicial - Representação - Grau 2	100
CS08-83 SGCE	Instruir Relatório Inicial - Representação - Grau 1	100
CS08-84 SGCE	Instruir Relatório Conclusivo - Representação - Grau 3	200
CS08-85 SGCE	Instruir Relatório Conclusivo - Representação - Grau 2	100
CS08-86 SGCE	Instruir Relatório Conclusivo - Representação - Grau 1	100
CS08-87 SGCE	Instruir Relatório Inicial - Processos Diversos - Grau 3	200
CS08-88 SGCE	Instruir Relatório Inicial - Processos Diversos - Grau 2	100
CS08-89 SGCE	Instruir Relatório Inicial - Processos Diversos - Grau 1	100
CS08-90 SGCE	Instruir Relatório Conclusivo - Processos Diversos - Grau 3	200

Fonte: Jira

Catálogo de Serviços - SGCE / CS08-91	
SGCE - Instruir Relatório Conclusivo - Processos Diversos - Grau 2	
Registrar trabalho	Mais ▾
▼ Detalhes do Item	
Tipo:	Categoria
Categoria de Serviços Gerenciador de Resultados Tempo de Execução	
Epic Link:	Instrução de Processos Diversos - SGCE
Área:	Secretaria- Geral de Controle Externo - SGCE
Unidade:	Secretaria- Geral de Controle Externo - SGCE
Complexidade:	Média
Prazo no Setor:	120
Prazo de Execução:	15

Dessa forma, como se observa nas imagens acima, os sistemas do TCERO são parametrizados com prazos setoriais e individuais máximos para cada serviço a ser realizado nas diversas unidades da Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

Em alguns casos, há serviços que possuem prazos maiores do que esta comissão entende como adequados, já em outros é inferior e, além disso, o catálogo de serviços da SGCE - disponível no sistema JIRA – revela prazo máximo para cumprimento de atividades pelos auditores que, dada a nova realidade que será imposta, caso se aprove a proposta desta comissão, pode não ser suficiente para execução da tarefa. Isso porque, propormos prazo setorial de 100 dias conjugado com a distribuição imediata de todas as atividades da unidade para todos os auditores nela lotados.

150. De fato, é necessário, caso aprovada a proposta de prazos apresentada, que a SGCE parametrize o tempo de suas atividades, prazos setorial e individual, no catálogo de serviços da unidade, disponível no JIRA.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

151. De acordo com tudo o que fora apresentado em relatório da comissão de correição, entendo que, apesar das diversas particularidades da atividade fiscalizatória, especialmente, no âmbito da Secretaria Geral de Controle Externo, restou demonstrada a necessidade de serem implementadas medidas que possam contribuir para a celeridade processual e, conseqüentemente, o alcance da finalidade pública das atividades de controle deste Tribunal.

152. É consenso que eventual mora do Tribunal de Contas nas respostas das suas demandas contribui para o senso comum de aparente omissão estatal, repercutindo diretamente no cumprimento do princípio democrático, uma vez que a sociedade é a principal prejudicada.

153. Nisso reside a necessidade de tornar mais célere a atuação finalística desta Corte de Contas e, por consequência, a estipulação de prazos específicos para as instruções dos processos desta Corte de Contas, no seguinte sentido: prazo de **até 100 (cem) dias** para emissão de **instruções técnicas** dos processos que tratem de: **a) denúncia, b) representação, c) fiscalização de atos e contratos, e, d) tomada de contas especial** sob análise da SGCE para os seguintes produtos: **1 – Relatório inicial; 2 - Relatório complementar; 3 - Relatório conclusivo;** e de até **240 (duzentos e quarenta) dias** para emissão de relatório inicial em **prestação de contas de gestão**. Para os demais produtos – relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

complementar e conclusivo – desta última subcategoria processual, aplica-se o prazo geral de 100 (cem) dias.

154. Entretanto, ressalto a necessidade, já exposta em linhas pretéritas, de se fazer um monitoramento *pari passu* da exutoriedade desses prazos, podendo, inclusive, em um momento posterior, serem alterados para a melhor cumprimento dos propósitos da Corte.

155. Além disso, é importante destacar que, como evidenciado no relatório de correição, não basta somente estabelecer prazos, mas, também, outras medidas que, juntas, podem contribuir para vazão maior de processos estocados, que é o objetivo principal da atuação da Corregedoria Geral.

156. Por esse motivo, além da estipulação dos prazos sugeridos, observa-se a necessidade de serem implementadas as seguintes melhorias:

- Distribuição imediata dos processos aos responsáveis pela instrução, quando da entrada em estoque, e adoção de critérios de priorização;
- Sobrestamento de processos, que aguardam providências alheias à atuação da SGCE na Secretaria de Processamento e Julgamento;
- Revisitação dos processos de trabalho da SGCE, com mapeamento de seus fluxos e verificação da possibilidade de melhoria no tempo de sua atuação;
- Revisão dos produtos associados à SGCE no sistema PCe;
- Parametrização dos prazos setoriais e individuais no catálogo de serviços; e
- Utilização em tempo real do sistema Jira na gestão das atividades pertinentes à instrução de processos e estoque.

157. Com isso, espera-se que os processos de trabalho sejam readequados e, assim, tornem a vazão processual mais fluida, conforme o disposto pela comissão:

Do que levantado e analisado pela Comissão em sede de atividade correcional, é possível concluir que há na SGCE, atualmente, espaço amplo para implementação de evolução significativa no que diz respeito ao estabelecimento de prazos e incremento da celeridade processual, condicionada, contudo, à observância simultânea de alguns fatores que afetam diretamente os resultados alcançados pela SGCE, entre eles, a otimização da gestão processual, aumento do grau de engajamento, comprometimento e responsabilidade dos colaboradores ali lotados, e até mesmo, num segundo plano – que potencialize ainda mais os resultados - implantação de inteligência artificial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

158. Deve-se registrar, no entanto, que as considerações aqui expostas não têm o condão de invalidar os avanços conquistados pela Secretaria Geral de Controle Externo, que, em diversas oportunidades, tem apresentado respostas úteis à população rondoniense. Porém, é preciso reconhecer que ajustes são necessários quando verificadas as oportunidades de melhorias.

DISPOSITIVO

159. Diante de todo o exposto, submeto a este Colendo Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração, voto no sentido de:

I - Referendar a Decisão n. 150/2022-CG, que aprovou o plano de trabalho inserto no ID 0459232, do SEI 4376/2022, conforme fundamentação constante no item 1;

II – Acolher na integralidade o relatório de correição constante no ID 0501539, do processo SEI 04376/2022;

III - Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas a expedir resolução que estabeleça os prazos aqui fixados, na qual deverão constar as seguintes proposições:

- a) Prazo de até 100 (cem) dias para emissão de relatório inicial, complementar e conclusivo de todas as subcategorias acima transcritas, exceto o relatório inicial de prestação de contas de gestão;
- b) Prazo de até 240 (duzentos e quarenta) dias para emissão de relatório inicial de prestação de contas de gestão, aplicando-se o prazo geral para os demais produtos;
- c) Definição de que os termos inicial e final dos prazos fixados serão, respectivamente, as datas de recebimento e saída dos processos da Secretaria-Geral de Controle Externo;
- d) Necessidade de distribuição imediata dos processos que entram em estoque, utilizando-se os critérios de priorização previstos no art. 14, § 1º da Portaria Conjunta n. 001/2021 (item 4.1);
- e) Previsão de que os prazos estabelecidos na portaria passam a ser exigíveis a partir de abril de 2023, conforme definido neste acórdão.

IV – Determinar à Corregedoria-Geral que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

- a) promova o acompanhamento trimestral dos prazos fixados neste acórdão e na Portaria Conjunta n. 001/2021-CG, de forma a avaliar sua sustentabilidade, bem como a possibilidade de redução, devendo, ao final de um ano, elaborar estudo que embase nova decisão do Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração, acerca do assunto (item 3.6);
- b) inicie frente de trabalho destinada a avaliar a adequação dos prazos fixados pela Portaria Conjunta n. 001/2021-CG, de forma a verificar a viabilidade de sua redução, o que deverá ser posteriormente submetido a este colegiado para deliberação.

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

- a) elabore, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da publicação deste acórdão, plano de trabalho a ser submetido ao Corregedor-Geral que objetive tratar o estoque de processos atualmente internalizados, abordando os seguintes aspectos (item 3.5):
 - i. Medidas e cronograma de transição para conciliação simultânea da eliminação de estoque com o cumprimento pleno dos novos prazos estabelecidos por Resolução; e
 - ii. Otimização da gestão processual;
 - iii. Elabore simultaneamente ao Plano Integrado de Controle Externo referente ao ciclo 2024-2025), plano de ação para manutenção dos resultados alcançados por meio do plano referenciado no item anterior (estoque zero), prevendo medidas que visem assegurar a sustentabilidade dos resultados alcançados, com a eliminação de estoque e cumprimento dos prazos (item 3.5);
 - iv. adote medidas com vistas à parametrização do tempo de suas atividades, atinentes aos prazos setorial e individual, ao prazo ora fixado (item 5);

VI – Determinar ao Secretário-Geral de Controle Externo e aos Coordenadores das unidades a ele vinculadas que:

- a) promovam a distribuição imediata dos processos/demandas para análise, tão logo aporem na unidade (item 4.1);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

- b) atentem-se para a necessidade de efetiva movimentação de cartões no sistema Jira, em tempo real, de forma a permitir o controle das atividades executadas na instrução processual (item 4.4);

VII - Propor à Presidência do Tribunal de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo que avaliem a conveniência e oportunidade de formar grupo de trabalho para a busca, seleção e implementação das ferramentas tecnológicas adequadas às necessidades daquela Secretaria, com o objetivo de promover a implantação ampla de inteligência artificial para fins de análises e demais serviços automatizados na execução das atividades de controle externo (item 4.3);

VIII – Determinar que os processos de controle externo, enquanto sobrestados, permaneçam internalizados na Secretaria de Processamento e Julgamento (item 4.2);

IX – Recomendar ao comitê gestor do PCE a avaliação da conveniência e oportunidade de alteração da classificação das atividades da SGCE nos moldes propostos no item 4.5;

X - Determinar a remessa de cópia deste acórdão à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, para que adote as medidas de ajustes sistêmicos/tecnológicos necessários, a fim de viabilizar o controle dos prazos aqui fixados;

XI - Determinar que, após os trâmites regimentais, sejam os autos remetidos à Corregedoria-Geral, que deverá, por meio da Assistência Administrativa e Chefia de Gabinete promover:

- a) Juntada do acórdão ao SEI 004376/2022;
- b) Encaminhamento, por meio de memorando circular, do acórdão e do relatório da comissão a todos os gabinetes de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, aos membros do MPC, bem como à Presidência da Corte, para ciência quanto às recomendações feitas no item II;
- c) Emissão de expedientes individualizados à Secretaria-Geral de Controle Externo e suas subunidades, em relação às considerações feitas no relatório de correição (ID 0501539), para conhecimento;
- d) Arquivamento dos autos.

É como voto.



Proc.: 00437/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

Acórdão ACSA-TC 00011/23 referente ao processo 00437/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

61 de 61

Em 17 de Abril de 2023



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR